

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 02/10/23
HORA 07:28
Paula



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 385/2023/PGM

Vilhena, 25 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 6.780 /2023	REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 282 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR (CPF ###.###.068-##), em 26/09/2023 - 08:35, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmvilhena.ksistemas.com.br/documento/documentoAssinado/232830>, Folha 1 de 1



CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
VILHENA - RO
FONE/FAX: 0XX 69 3919 7065



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.780 /2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei, que regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar n.º 256, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena, para estabelecer sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento, tendo em vista as razões apresentadas pela Secretária Municipal de Fazenda, as quais transcrevo:

“De forma sucinta, podemos dizer que seu fundamento está no princípio da ampla defesa e contraditório (CF. Art. 5º, LV). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifei)

Ademais é assegurado a todos o direito peticionário (CF. Art. 5º, XXXIV). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Grifei)

Regulamentando, esposados nos direitos constitucionais, a Lei Complementar nº 256 de 26 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal, em seu art. 264 dá ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito em manifestar-se contrariamente ao que lhe é atribuído ou mesmo exigido.

Hugo de Brito Machado Segundo (2012), replicando Cândido Rangel Dinamarco (2003), leciona:

“Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecorribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const. Art. 5º, §2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido constitucionalmente.”

No caso do processo administrativo, defendem doutrinadores, que não se tem jurisdição e sim exercício do autocontrole, sendo mais apropriado falar-se em duplo grau de controle.

Como exordiado nos autos do processo em tela, a grande força que se pede a criação é o império da lei, como já dito, estabelecida no artigo 282 do CTM, sendo ela a expressão





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



positivada da vontade popular, que por meio dos seus representantes constituíram a referida lei tributária.

Assim é relevante a criação para que não haja, primeiramente, descumprimento da lei posta, e por outro lado ocasionar prejuízos ao erário, vez que é outorgado ao contribuinte a possibilidade de recorrer de decisão em sede em primeira instância administrativa (Art. 276 CTM), efetivado o uso desse recurso, contendas ficarão sem a conclusão definitiva na esfera administrativa, ensejando a anulação total do auto de infração, lançamento tributário, homologação do crédito tributário, o que resultaria em perda de arrecadação, não por sonegação ou falta de lançamento, mas pelo fato de não cumprimento do direito formal.

Há quem defenda por ser uma possibilidade da administração pública rever seus atos, por meio do autocontrole, não seja necessário o duplo grau de autocontrole ou mesmo o a primeira instância administrativa, mas dar ao contribuinte a possibilidade de defesa e a administração pública faria o exercício de rever seus atos. "No entanto, temos uma norma vigente que já criou a Junta de Recursos Fiscais art. 282 Código Tributário Municipal, cabendo apenas a lei específica tratar sobre sua atuação - art. 283 CTM."

Considerando o exposto acima, submeto a matéria à apreciação e à aprovação desta Casa Legislativa por está convicto de que a propositura constitui medida do mais elevado interesse público.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.780, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 282 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena e estabelece sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Junta de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões de 1ª (primeira) instância que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Parágrafo único. Compete também à Junta de Recursos Fiscais:

I - propor medidas ao Secretário Municipal de Fazenda para o aprimoramento do Sistema Tributário Municipal, objetivando a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; e

II - elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais terão autonomia e independência na sua função de julgamento dos recursos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º A Junta de Recursos Fiscais compõe-se de:

I - Presidência;

II - Câmara Julgadora;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



III - Representação Fazendária; e

IV - Secretaria.

Seção I

Da Presidência

Art. 5º Ressalvados os casos de substituição previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o Presidente será eleito, dentre os titulares representantes da Fazenda Municipal conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente serão as definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Presidente, a substituição far-se-á por seu suplente, nos termos do Regimento Interno.

Seção II

Da Câmara Julgadora

Art. 7º A Câmara Julgadora é composta de oito Conselheiros, sendo dois representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes, e dois representantes dos Contribuintes e seus suplentes.

Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância a substituição far-se-á por outro Conselheiro titular da mesma representação convocado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do Regimento Interno.

Seção III

Da Representação Fazendária

Art. 8º A Representação Fazendária é composta de dois Representantes da Fazenda, sendo um titular e outro suplente, e terá por atribuições:

I - defender os interesses do Município no julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - manifestar-se no reexame necessário encaminhado à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Outras atribuições da representação fazendária poderão ser definidas no Regimento Interno.





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



Art. 9º É obrigatória a atuação do representante da Fazenda em qualquer sessão de julgamento da Câmara Julgadora, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 1º A atuação do Representante da Fazenda far-se-á conforme definido no Regimento Interno.

§ 2º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Representante da Fazenda titular, a substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais nos termos do Regimento Interno.

Seção IV

Da Secretaria

Art. 10. A Secretaria será composta de dois membros, sendo um Secretário titular e outro suplente, e terá por atribuição executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Secretário titular, a substituição far-se-á pelo Secretário suplente, mediante convocação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do Regimento Interno.

Seção V

Da Nomeação dos Membros

Art. 11. Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, nos termos desta Lei e do Regimento Interno, em um total de dez membros, sendo 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 12. Os Conselheiros componentes da Câmara Julgadora serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas sucessivas reconduções e, só perderão o mandato nas hipóteses do art. 22 desta Lei.

Art. 13. Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores efetivos integrantes da carreira de Fiscal Tributário que:

I - possuam formação completa em nível superior em Direito, Contabilidade, Economia e ou Administração; ou

II –possuam conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Art. 14. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes e seus suplentes serão nomeados, a partir de listas tríplices elaboradas por entidades empresariais em atividade no Município de Vilhena e atendimento dos seguintes requisitos:

I - serem brasileiros natos ou naturalizados;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



II - possuir formação completa em nível superior em direito, administração, economia ou contabilidade; ou

III - possuir conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes ficam sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos e ordens profissionais a que estejam submetidos.

Art. 15. Os representantes da Fazenda serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de Procurador do Município, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 16. Os Secretários serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de agente administrativo lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 17. É vedada a nomeação de ex-Conselheiro, titular ou suplente, que tenha incorrido em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso XII do **caput** do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 18. A vacância do cargo de Conselheiro decorrerá de:

I - renúncia;

II - exoneração;

III - perda do mandato; ou

IV - falecimento.

Art. 19. A renúncia ocorrerá a pedido do Conselheiro, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 20. A exoneração ocorrerá quando o Conselheiro, sem justo motivo, deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação de sua nomeação.

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos nesta Lei;

II - deixar de entrar no efetivo exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua posse;

III - reter, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 3 (três) meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente para a data da reunião imediatamente subsequente;

IV - deixar de praticar os atos processuais nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Regimento Interno, sem motivo justificado;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



V - deixar de praticar ato processual, após ter sido notificado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

VI - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

VII - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou seis alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

VIII - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução da Junta de Recursos Fiscais;

IX - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função ou receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

X - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três das sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano;

XI - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas convocações consecutivas ou a três alternadas no período de um ano;

XII - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de Conselheiro;

XIII - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais Conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;

XIV - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente da Junta de Recursos Fiscais;

XV - praticar ilícito penal ou administrativo grave, ressalvado o trânsito em julgado por órgão colegiado;

XVI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal, exceto em causa própria;

XVII - participar de julgamento de recurso quando deveria saber ser suspeito ou impedido; e

XVIII - sofrer qualquer das penalidades previstas nos incisos II a VI do art. 133 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, no caso de Conselheiro representante da Fazenda Municipal.

§ 1º O Regimento Interno regulamentará o disposto neste artigo e poderá definir outras hipóteses de perda do mandato de Conselheiro.

§ 2º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos da Lei Complementar nº 007, de 1996, inclusive quanto ao afastamento preventivo.

Art. 22. Ocorrendo vacância ou perda do mandato de Conselheiro titular, assumirá a vaga o Conselheiro suplente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno e desta Lei, nomear novo Conselheiro suplente, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

CAPÍTULO V

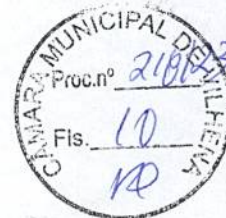
DOS DEVERES, DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



Art. 23. São deveres dos membros da Junta de Recursos Fiscais, dentre outros previstos nesta Lei:

- I - exercer sua função com imparcialidade, integridade, moralidade e decoro;
- II - abster-se de opinar publicamente sobre caso concreto pendente de julgamento;
- III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;
- IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, o Regimento Interno e a legislação aplicável aos processos que estiverem sob sua responsabilidade; e
- V - quando Conselheiro relator, apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, a ementa, o relatório e o voto dos recursos que estiverem sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 24. É impedido de atuar no julgamento de recurso submetido à Junta de Recursos Fiscais o Conselheiro ou Representante da Fazenda em cujo processo tenha:

- I - atuado como autoridade lançadora;
- II - proferido a decisão de primeiro grau recorrida;
- III - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e
- IV - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 25. É suspeito para atuar no julgamento de recurso submetido à Junta de Recursos Fiscais o Conselheiro ou Representante da Fazenda que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 26. O impedimento ou a suspeição será manifestado de ofício pelo Conselheiro ou pelo Representante da Fazenda, ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação de impedimento ou suspeição, a qual, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação da Câmara Julgadora.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 27. O julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais far-se-á conforme o procedimento estabelecido no Regimento Interno, que observará:

- I - o direito à ampla defesa e ao contraditório;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



II - a publicidade e a transparência;

III - a presunção da boa-fé do contribuinte;

IV - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

V - a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade; e

VI - o emprego de linguagem simples e compreensível pelos contribuintes na sua comunicação com os contribuintes e nas suas decisões, ressalvados os termos técnico-jurídicos inerentes aos temas sob julgamento;

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, ficam garantidos os seguintes direitos aos contribuintes:

I - receber tratamento adequado, eficaz e respeitoso;

II - identificar os servidores, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público;

III - obter acesso ao superior hierárquico da repartição em que estiver em curso seu atendimento ou processo, de forma presencial ou telemática;

IV - fazer vistas e obter esclarecimentos sobre processos em trâmite perante a Junta de Recursos Fiscais do qual seja parte, bem como obter cópia dos autos, mediante requerimento;

V - recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

VI - ser intimado das decisões, sob pena de nulidade, quando a falta de intimação prejudicar a sua defesa;

VII - receber tratamento paritário no exercício de direitos e faculdades processuais;

VIII - formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente na decisão;

IX - usar da palavra, pela ordem, nas sessões de julgamento, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão; e

X - opor embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Art. 28. É vedado aos Conselheiros da Câmara Julgadora da Junta de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 948, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, combinado com art. 97, da Constituição Federal de 1988, além, de decisões em controle de constitucionalidade difuso ou concreto deste Tribunal ou de seus órgãos

nários com efeitos **erga omnes** e vinculantes; ou





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

b) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, serão reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais.

a) teses firmadas em sede de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO VII

DAS SÚMULAS

Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes da Junta de Recursos Fiscais poderão ser consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros da Junta de Recursos Fiscais, à qual se poderá atribuir efeito vinculante para a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá os procedimentos para propositura, cancelamento ou revogação de súmula, bem como para atribuição de efeito vinculante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Cabe à Procuradoria Geral do Município assessorar a Junta de Recursos Fiscais, mediante solicitação do Presidente desta, nas seguintes atividades:

- I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - assessoria de estudos técnicos, jurídicos e legislativos;
- III - exame e elaboração de proposta de atos legais, normativos, regulamentares e administrativos;
- IV - prestação de informação em mandado de segurança e outras ações judiciais;
- V - controle e acompanhamento dos mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicação da tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;
- VI - controle dos processos sobrestados por decisão judicial e adoção das providências entes de acordo com o decidido no processo judicial;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



VII - análise de arguição de nulidade de decisão da Junta de Recursos Fiscais e preparo, quando for o caso, da representação de nulidade;

VIII - acompanhamento das proposições legislativas de interesse da Junta de Recursos Fiscais em articulação com as assessorias legislativas dos órgãos do Ministério da Fazenda;

IX - proposição e avaliação das propostas de parcerias e convênios com outros órgãos e entidades e controle da execução;

X - sistematização do regimento interno e proposição de seu aperfeiçoamento; e

XI - divulgação dos atos legais e normativos inerentes à legislação tributária e processual.

Art. 32. Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda elaborar e aprovar o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As alterações ao Regimento Interno serão elaboradas e deliberadas pelos Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais e submetidas à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda prover espaço próprio, equipamentos e os recursos necessários à execução dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE VILHENA

00001

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ

ORIGEM

INTERNA

Nº. Protocolo

00004107

DATA

12/07/2018

ANO

2018

SETOR ORIGEM

SEMAD - FOLHA DE PAGAMENTO

ASSUNTO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

OBJETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4107/2018 - CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

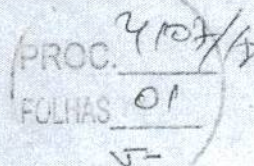


00002

Memorando nº 074/2018/ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA/SEMFAZ

Vilhena-RO, 10 de julho de 2018.

Ao
Sr. Roberto Scalércio Pires
Secretário Municipal de Fazenda



Assunto: criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF.

Considerando a vigência do novo Código Tributário Municipal (LC nº 256/2017);

Considerando especificamente os artigos 282 a 288 do referido diploma legal;

Com os devidos e cordiais cumprimentos encaminhamos o presente, para conhecimento e deliberação, quanto à necessidade de criação da Junta de Recursos Fiscais em especial ao que dispõe o art. 283 LC nº 283/17. A fim de que os recursos administrativos em Segunda Instância Administrativa possam ser deliberados pela junta e com isto não acarrete prejuízos de várias ordens e nem demandas judiciais a este município.

Atenciosamente,


GLAUBER RODRIGUES DE MELO
Chefe Geral de Fiscalização Municipal

Recibido em
10/07/2018



- Junta Procuradoria
Favor orientar o
Competente procedi-
mento legal.

Grato
11/07/18

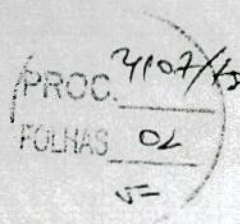
Roberto Scaleno Pires
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 43.543/2018

À Dra Fabíola para providências
Em 12/07/18


Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



00003

ENCAMINHO PROCESSO Nº. 2107/18Para ProcedimentoContendo os seguintes documentos Memorando 25/18Em 12 / 07 / 2018Jéssica Lemes de Souza

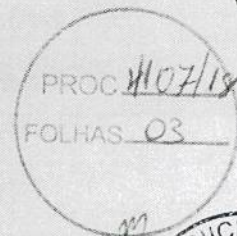
Responsável Protocolo
Jéssica Lemes de Souza
Auxiliar Administrativo/Sema
Protocolo





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município

00006



PARECER Nº 071/2018/PGM

Interessado: Divisão de Fiscalização Tributária
Assunto: Criação de JRF

Em análise ao solicitado quanto a necessidade de criação da junta de recursos fiscais à que se refere o art. 283 da LC 256/2017, passo a esclarecer.

Cumpre ressaltar que a ordem tributária deve priorizar o princípio da legalidade acima de tudo. Uma vez que a legislação (LC 256/17) criou a JRF (junta de recursos fiscais) em seu art. 282, e se encontra vigente, cabe ao gestor a iniciativa de lei municipal específica para disciplinar a matéria referente a composição da junta em observância dos requisitos legais (art. 283):

“Art. 282 Fica criada a Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão de deliberação colegiada com competência para julgamento de Processos Administrativos Tributários em Segunda Instância Administrativa, composto por membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a paridade entre representantes do Município e de entidades empresariais.

Art. 283 O órgão colegiado, a que se refere o artigo 282 deste Código, terá a sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento disciplinados em lei municipal específica.”

Pelo Exposto, oriento à SEMFAZ elaborar minuta de projeto de lei que regulamenta a organização, composição, remuneração e funcionamento da JRF neste Município, consoante a orientações de trabalhos à serem executados pela junta, assim dispostos nos arts. 282/288. Orioento ainda, que seja feita análise administrativa e orçamentária para o funcionamento da JRF. Somente após a regulamentação por lei, deverá ocorrer as nomeações segundo critérios definidos na legislação municipal.

Estas são as orientações.

Vilhena (RO), 13 de agosto de 2018.

Fabricia Da Lamarta Pandolphi
Advogada do Município

00007





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n° 4107/18
Folha n° 04
m 00008

Despacho n.º _____

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: Santos

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para prosseguimento conforme Parar nº 071/2018

Vilhena (RO), 13/08/2018

Matilde Pessoa Amaral
Procuradora Geral do Município



contados a partir do recebimento do processo pelo servidor responsável pela emissão da decisão ou do parecer.

00009

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, atenderão ao prescrito nos artigos 133 ao 148 da Lei complementar nº 007/1996 e demais legislações específicas, assegurado sempre o direito de defesa.

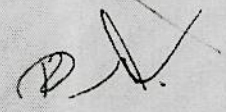
CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;





DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO, FORMA DE
REMUNERAÇÃO, COMPOSIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO TOSHIYA TSURU, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:



CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais, criada pela Lei nº 256, de 26 de dezembro de 2017, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município e pela Municipalidade.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um único período subsequente. ✓

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto efetivos como suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os nomes indicados por entidades representativas do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços e de entidades de classes.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais, preferencialmente versados em assuntos tributários e que possuam graduação em nível universitário.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, nos termos de seu Regimento Interno, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º - O mandato terá início a contar da data da instalação da Junta de Recursos Fiscais.

§ 5º - Cada titular terá um suplente para atuar, quando convocado, na falta ou impedimento do membro efetivo.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, sem motivo justificado; sendo ele servidor da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, após o devido processo legal.



Art. 5º - Fica assegurado aos membros da Junta de Recursos Fiscais o recebimento de gratificação 00012 reunião, devida enquanto estiverem efetivamente no desempenho de suas funções.

§ 1º - A gratificação, por reunião realizada, corresponderá a $\frac{1}{4}$ do menor vencimento base efetivamente pago pela Prefeitura Municipal de Vilhena. 27.5.10 10048

§ 2º - O pagamento a que se refere o parágrafo 1º será proporcional ao comparecimento de cada membro às reuniões, limitando-se o máximo da gratificação ao dobro do valor do menor vencimento base pago pelo município.

§ 3º - Para a função de Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais, a gratificação, por reunião realizada, corresponderá a $\frac{1}{6}$ do menor vencimento base pago pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

§ 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo 3º será proporcional ao comparecimento do(a) secretário(a) às reuniões realizadas, limitando-se o máximo da gratificação ao valor do vencimento base referido.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta, cabendo ao órgão a que estiver vinculado propiciar os meios necessários para recepção, organização e guarda dos autos dos processos em tramitação e outros que fizerem necessários.

Art. 8º - Cabe à Junta de Recursos Fiscais tomar conhecimento e decidir sobre matérias referentes a atos e decisões de caráter fiscal, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pela Junta de Recursos Fiscais em sua unanimidade.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 10 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria de seus membros.

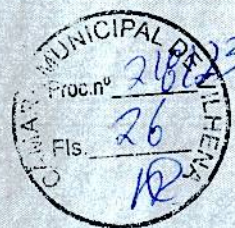
Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 11 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O(a) relator(a) restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, este terá o novo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Ficarão automaticamente destituídos da função de membro da Junta, o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilação de



prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição do membro faltoso à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o(a) Secretário(a) fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento. Neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 13 - Enquanto os autos do processo estiverem com o relator para estudo, ou houver solicitação de diligências, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses.

Art. 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso.

Art. 15 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure ambígua, omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 17 - O pedido de esclarecimento será distribuído, preferencialmente, ao mesmo relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data de seu recebimento.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

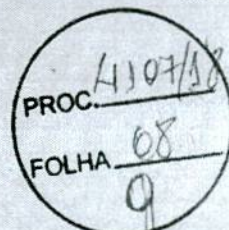
Art. 18 - O Presidente da Junta mandará a Secretaria organizar a pauta dos processos a serem julgados, notificando os interessados em recursos voluntários sobre a data, horário e local da sessão de julgamento e publicando, até a véspera do dia da sessão, a lista dos feitos relacionados.

§ 1º - A publicação suprirá eventual inviabilidade de notificação motivada por impossibilidade de localização do interessado.



§ 2º - A pauta dos processos a serem julgados será organizada de acordo com os seguintes critérios preferenciais: 00016

- I. data de entrada no protocolo da Junta;
- II. data do julgamento em primeira instância;
- III. maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.



§ 3º - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 19 - Transitadas em julgado as decisões, o(a) Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos no processo de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 21 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I. comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II. propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por quaisquer das partes.

CAPÍTULO V DA DECISÃO FINAL

Art. 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único - As decisões da Junta que colidirem com texto legal, ou forem prejudiciais ao interesse público, ou contrariarem a jurisprudência favorável à Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de recurso fundamentado do Secretário de Fazenda ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena, xx de xxxxxx de xxxx.

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município.

00017





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria de Fiscalização Tributária

00018

Processo: 4107/18

Folhas: 09

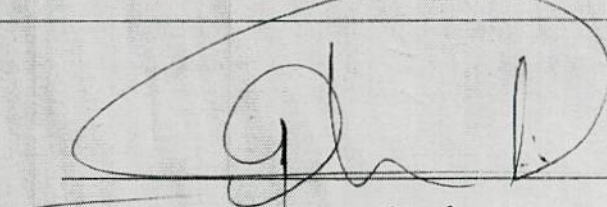
Despacho n.º 03

DE: Coordenadoria de Fiscalização Tributária

PARA: SEMFAZ - GABINETE SECRETÁRIO

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber: 1. CONHECIMENTO E DELIBERAÇÕES DA MINUTA DE LEI DE REFERÊNCIA À JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, SENDO DE ENTENDIMENTO CONFORME PARECER JURÍDICO, EMITIDO AS PLS. 03.

Vilhena, 11/02/19


Glauber Rodrigues de Melo
Chefe Geral da Fiscalização Municipal
Decreto nº 43.733/2018

Verso



04 00019
Ass. Secretário de Planejamento
Favor apontar parecer Administrativo
e orçamentário!

Grato.
15/02/19

Roberto S. Pires
Sec. Mun. de Fazenda
Doc. nº 43.543/2018

On Senfraz
para veruças.
24/05/19
pm

Richardo Zancan
Secretário de Planejamento
Doc. nº 43.547/2018





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



Despacho nº06



DE: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
PARA: SEMFAZ- ORÇAMENTO.
PROCESSO ADM. Nº 4107/2018, VOL. ÚNICO.

Assunto: JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Em que pese o despacho nº 05 (fls. 09 verso) realizamos as alterações.

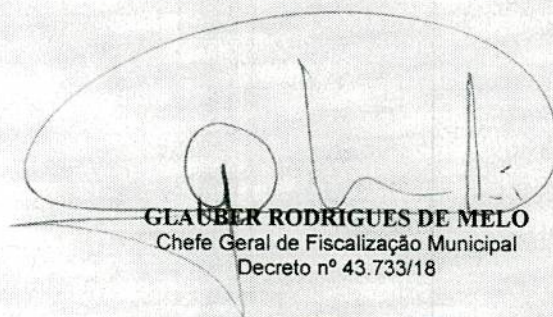
Solicitamos, conforme orientação do secretário de planejamento, cumprimento do parecer nº 04.

Após encaminhar para SEMAD (gabinete secretário) para manifestações e após PGM para análise e deliberações conforme os trâmites de praxe.

Sem mais, elevamos votos de estima e considerações.

Vilhena, 28 de maio 2019.

Att,



GLAUBER RODRIGUES DE MELO
Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 43.733/18

00021





DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO, FORMA DE
REMUNERAÇÃO, COMPOSIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO TOSHIYA TSURU, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:



CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais, criada pela Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município e pela Municipalidade.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um único período subsequente.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto efetivos como suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os nomes indicados por entidades representativas do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços e de entidades de classes. Preferencialmente um representante da OAB versado em assuntos tributários.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais efetivos, preferencialmente versados em assuntos tributários e, que possuam graduação em nível universitário.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, nos termos de seu Regimento Interno, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º - O mandato terá início a contar da data da instalação da Junta de Recursos Fiscais.

§ 5º - Cada titular terá um suplente para atuar, quando convocado, na falta ou impedimento do membro efetivo.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, sem motivo justificado; sendo ele servidor da Prefeitura, a perda



de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, após o devido processo legal.

Art. 5º - Fica assegurado aos membros da Junta de Recursos Fiscais o recebimento de gratificação por reunião, devida enquanto estiverem efetivamente no desempenho de suas funções.

§ 1º - A gratificação, por reunião realizada, corresponderá a 10 (dez) UPF's (unidade padrão fiscal).

§ 2º - O pagamento a que se refere o parágrafo 1º será devida quando do comparecimento de cada membro às reuniões.

§ 3º - Para a função de Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais, a gratificação, corresponderá a 5 (cinco) UPF's.

§ 4º - O pagamento a que se refere o parágrafo 3º será proporcional ao comparecimento do secretário(a) às reuniões realizadas.

§ 5º - O comparecimento será devidamente registrado em ata ou livro de presença.

§ 6º - A Secretaria de Administração do município a fim de proceder com o pagamento da referida gratificação, poderá solicitar informações e documentos. *(que documento? de, into presença notório.)*

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. *> vai ser publicado a convocação dos membros*

§ 1º - A junta reunir-se-á pelo menos uma vez ao mês. *(limite - 31 dias)*

§ 2º - O tempo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser alterado conforme a demanda, por ato do presidente referendado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário municipal efetivo, para secretariar os trabalhos da Junta, cabendo ao órgão a que estiver vinculado propiciar os meios necessários para recepção, organização e guarda dos autos dos processos em tramitação e outros que fizerem necessários.

§ 1º - O(a) secretário(a) deve possuir nível superior. *(em formação específica?)*

Art. 8º - Cabe à Junta de Recursos Fiscais tomar conhecimento e decidir sobre matérias referentes a atos e decisões de caráter fiscal, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pela Junta de Recursos Fiscais em sua unanimidade.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 10 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria de seus membros. *quando por certo percentual?*

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 11 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.



§ 1º - O(a) relator(a) restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, este terá o novo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Ficará automaticamente destituído da função de membro da Junta, o relator que reter processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição do membro faltoso à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o(a) Secretário(a) fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento. Neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 13 - Enquanto os autos do processo estiverem com o relator para estudo, ou houver solicitação de diligências, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses.

Art. 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso.

Art. 15 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure ambígua, omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da sua publicação.

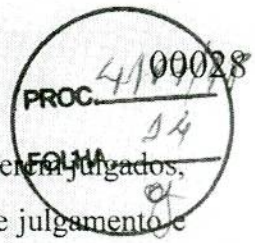
Art. 17 - O pedido de esclarecimento será distribuído, preferencialmente, ao mesmo relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data de seu recebimento.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.



CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS



Art. 18 - O Presidente da Junta mandará a Secretaria organizar a pauta dos processos a serem julgados, notificando os interessados em recursos voluntários sobre a data, horário e local da sessão de julgamento e publicando, até a véspera do dia da sessão, a lista dos feitos relacionados.

§ 1º - A publicação suprirá eventual inviabilidade de notificação motivada por impossibilidade de localização do interessado.

§ 2º - A pauta dos processos a serem julgados será organizada de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I. data de entrada no protocolo da Junta;
- II. data do julgamento em primeira instância;
- III. maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.



§ 3º - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 19 - Transitadas em julgado as decisões, o(a) Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos no processo de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 21 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I. comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II. propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por quaisquer das partes.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO FINAL

Art. 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - As decisões da Junta que colidirem com texto legal, ou forem prejudiciais ao interesse público, ou contrariarem a jurisprudência favorável à Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de recurso fundamentado do Secretário de Fazenda ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As decisões reiteradas em casos análogos, poderão ser objeto de súmula, a qual produzirá entendimento a ser seguido pela administração pública municipal. Nos termos do regimento.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 19



Vilhena, xx de xxxxxx de xxxx.

EDUARDO TOSHIYA TSURU

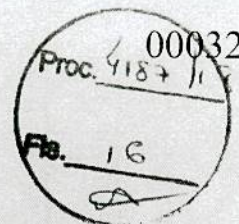
Prefeito do Município.







ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Secretaria Municipal de Fazenda



Despacho Nº 07

DE: SEMFAZ

PARA: SEMAD

Com os nossos cordiais cumprimentos, segue os autos para providências, a saber:

Atendido ao disposto no despacho nº 06, encaminho os autos, para manifestação e após envio a PGM (conforme folhas 10).

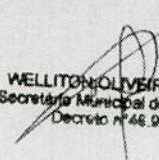
A

Vilhena 30 de maio de 2019.


Roberto Scalercio Pires
Secretário Municipal de Fazenda

A Falso

*Para averiguação e liberação
de custo. Jus 07.08.2019*


WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 46.917/2019





00033



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO



AUTOS Nº 4107/2018

DESPACHO Nº 09

De: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE

Assunto: CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF

Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA



CUSTO DA CRIAÇÃO

FUNÇÃO: MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF
GRATIFICAÇÃO: 10 UPF's (Unidade Padrão Fiscal)
UPF: R\$ 27,51 (Município de Vilhena)
REFERÊNCIA: Reunir-se-á ao menos uma vez ao mês

MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	CUSTO MENSAL 01 VAGA	CUSTO MENSAL 05 VAGAS	CUSTO ANUAL 01 VAGA	CUSTO ANUAL 05 VAGAS
Remuneração Membros JRF 02 Contribuintes	275,10	550,20	3.301,20	6.602,40
Remuneração Membros JRF 03 Representantes da Prefeitura	275,10	825,30	3.301,20	9.903,60
Remuneração Membros JRF 05 UPF's para o Secretário (Efetivo)	137,55	137,55	1.650,60	1.650,60
TOTAL BRUTO	687,75	1.513,05	8.253,00	18.156,60
INSS Empregador (20%) 02 Contribuintes	55,02	110,04	660,24	1.320,48
CUSTO MENSAL	742,77	1.623,09	8.913,24	19.477,08

O **CUSTO MENSAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 01 (uma) reunião mensal, corresponde a **R\$ 1.623,09** (Um mil seiscentos e vinte e três reais e nove centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 01 (uma) reunião mensal, corresponde a **R\$ 19.477,08** (Dezenove mil quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Encaminho os autos a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE para verificar se com o acréscimo, o gasto com pessoal estará dentro dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, após encaminhar a CONTROLADORIA GERAL para análise e parecer quanto a legalidade da criação e a instrução dos autos.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,
Vilhena, 07 de agosto de 2019.





**COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 30/04/2019**

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2019	131.281.656
2. Dotação Atualizada em 2019	131.912.226
3. Despesa Líquida com Pessoal em Maio 2018 a Abril de 2019(*)	115.278.607
4. Receita Corrente Líquida em Maio de 2018 a Abril de 2019(12 meses)(*)	233.058.740
5. Índice de Gasto de Pessoal até Abril de 2019 (*)	49,46%



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES**

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, - Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2019	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2019	2020	2021
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	221.403.642	-	-	-
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	131.281.656	141.625.662	161.144.554	180.663.446
Juros e Encargos da Dívida	2.347.000	-	-	-
Outras Despesas Correntes	87.774.986	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	20.250.058	-	-	-
Investimentos	15.144.950	-	-	-
Inversões Financeiras	0	-	-	-
Amortização da Dívida	5.105.107	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	18.598.619	-	-	-
DESPESA TOTAL	260.252.319	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

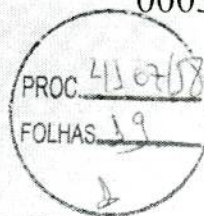
ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que as contratações podem ser retirada ou não após o presente cálculo acumulado.

4. O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.

5. As despesas prevista de 2019 e 2020 e 2021 são estimativas conforme (Anexo I e III) e LDO de, 2019 e 2020 e 2021.





Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada

LRF, art. 17, § 4º

PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
2. O valor da RCL aplicada é de R\$ 233.058.739,97 (duzentos e duzentos e trinta e três milhões cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais, noventa e sete centavos) tomando por base o período de realização de Maio de 2018 a Abril de 2019, ou seja, 12 meses.
3. Para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 os valores da RCL são as estimadas conforme a LDO de 2019.
4. O Acréscimo refere-se ao Custo mensal Individual R\$ 1.623,09 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos) e um custo mensal acumulado de R\$ 1.626.574,37 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e anual de R\$ 10.344.005,89 (dez milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cinco reais e oitenta e nove centavos) para o exercício de 2019 e Custo anual acumulado de R\$ 19.518.892,44 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e cinco reais e oitenta e nove centavos) para 2020 e 2021, conforme Demonstrativo.



O cálculo refere-se ao processo (ofício 4107/2018)

5. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

Impacto para 2019: Índice realizado

Total da Despesa Líquida com Pessoal	116.905.181
Receita Corrente Líquida Abril 2019	233.058.740
% da Despesa de Pessoal	50,16%
% de Acréscimo	0,70%

Impacto para 2019:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	131.281.656
Receita Corrente Líquida Prevista	242.309.720
% da Despesa de Pessoal	54,18%
% de Acréscimo	4,72%

Impacto para 2020:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	157.537.987
Receita Corrente Líquida Prevista	252.607.680
% da Despesa de Pessoal	62,36%
% de Acréscimo	12,90%

Impacto para 2021:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	189.045.584
Receita Corrente Líquida Prevista	262.711.990
% da Despesa de Pessoal	71,96%
% de Acréscimo	22,50%

Limites conforme LRF:

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

Lorena Hornbach
Chefe de Contadoria Geral

Vilhena-RO, 07.08.2019

Concluindo: segue em anexo, declaração conforme artigo 16 inciso II da LC n°101/05 LRF.

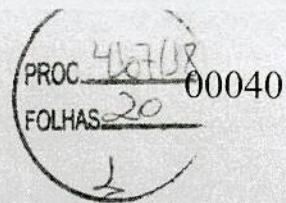
Declaro que conforme o artigo 16 inciso II da LRF que Índice das contratações gerais, com um custo mensal R\$ 1.626.574,37 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais trinta e sete centavos) e anual R\$ 10.344.005,89 (dez milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cinco reais e noventa e nove centavos) tem de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade como plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA



Despacho n.º 30.

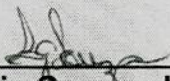
DE: SEMFAZ

PARA: CONTROLADORIA

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Atendido ao despacho N° 09 (folha 17) segue para prosseguimento.

Vilhena, 07/08/19



Lucinéia Gomes de Souza
Auxiliar Administrativo
SEMFAZ



A SEMPATZ

00041

DESPACHO 11

SOLICITO INFORMAÇÃO QUANTO A FONTE DE RECURSO A SER UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DA REPERTE FORTA, SEM COMO A OBTENÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDO AINDA QUE NA MINUTA APRESENTADA ART. 2º, § 2º OS REPRESENTANTES DA PREFEITURA TENHAM FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA OU DIREITO.

Eduardo Portela
EDUARDO PORTELA DA SILVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
09.08.19.





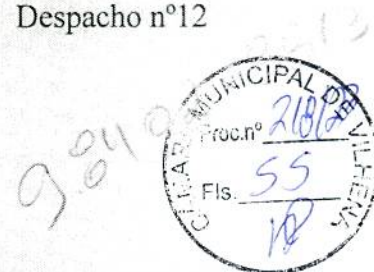
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Processo: 4170/2018-00042
Folhas: 21

Despacho nº12

DE: ISSQN

PARA: SEMFAZ



Com os devidos e cordiais cumprimentos, reencaminhamos o referido processo.

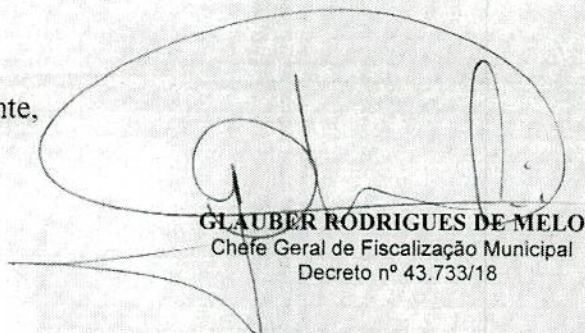
A priori, cumpre esclarecer que não houve nenhum despacho remetendo o processo em tela a esta Coordenadoria, o que não podemos saber qual é o motivo do encaminhamento para este setor.

Ao folhear o processo, deparamos com o despacho nº 11 (verso). Entendemos que, ao que nos cumpre, haja vista que a minuta da lei foi realizada por esta coordenadoria, é informar que: quanto a recomendação de que os representantes do município tenham formações específicas, não vejo viável para a função da junta, ao que nela será tratado casos específicos da órbita do direito tributário, processual tributário, civil, processual civil entre outras correlatas, tanto que no §2º do art. 2º fizemos menção expressa da preferência, em serem versados em assuntos tributários. Outra, é que concomitantemente ao *caput* do referido artigo, a função é exercida por tempo determinado, não é perene, fato que restringir no âmbito do município apenas a algumas formações acadêmicas seria também restringir a possibilidade de nomear servidores, o que poderia comprometer a funcionalidade da junta, uma vez que pessoas de outras formações podem ter conhecimentos e/ou especialização em outras áreas que não correlacionadas a de formação acadêmica.

Para prosseguimento e deliberação, conforme despacho nº 11.

Vilhena, 09 de agosto 2019.

Atenciosamente,

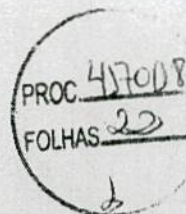

GLAUBER RODRIGUES DE MELO
Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 43.733/18





MUNICIPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

00044



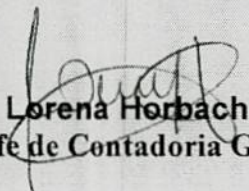
DE: SEMFAZ
PARA: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO Nº 13

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Esclarecemos que foi uma falha não despachar para o setor de Coordenadoria por ser da mesma unidade SEMFAZ, Portanto esclarecemos que o motivo que enviamos para a coordenadoria de Fiscalização Tributária, é devido o assunto ser pertinente ao setor de Coordenadoria, uma vez que a criação da Junta partiu da mesma. Após ciência remeter a controladoria.

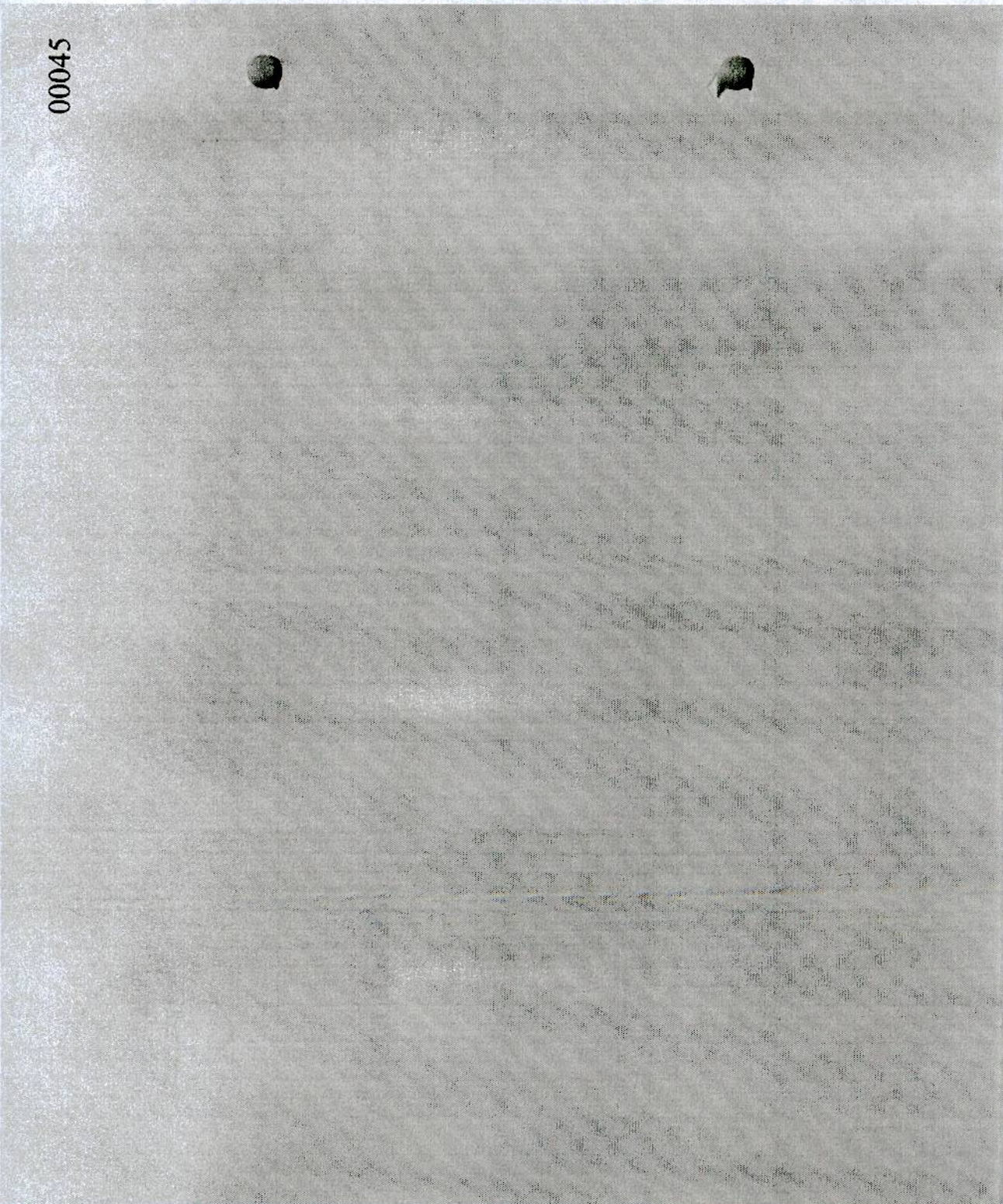
Vilhena, 13 /08/2019


Lorena Horbach
Chefe de Contadoria Geral





00045





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria de Fiscalização Tributária

00046

Processo: 4307/18
Folhas: 23

Despacho n.º 14.

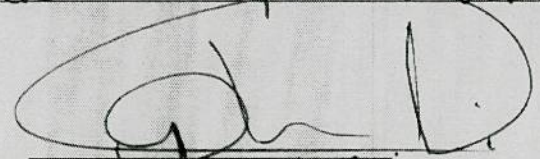
DE: Coordenadoria de Fiscalização Tributária

PARA: SEMFAZ. GABINETE SECRETÁRIO.

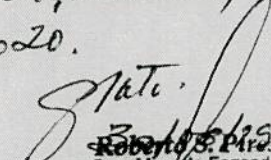
Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

1º DELIBERAR CONJUNTAMENTE c/ SEC. PLANEJAMEN-
TO QUANTO A MANEIRA DE RECURSOS A SER UTILIZADA
2º O FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
CONFORME ALECOR Nº 11 (PÁG. 20-VERSO)

30/08/19.
Vilhena, _/_/


Glauber Rodrigues de Melo
Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 43.733/2018

À Oramento,
p/ 2020.


Roberto S. Pires
Sec. Mun. de Fazenda
Dec. nº 43.548/2018





00047



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Secretaria Municipal de Fazenda



Despacho Nº



DE: SEMFAZ

PARA: SETOR DE ISSQN

Com os nossos cordiais cumprimentos, segue os autos para providências, a saber:

Conforme orientação verbal pelo setor jurídico a minuta da lei, sugerimos as seguintes alterações:

No art. 5º §6 informar quais documentos é necessário para forma de comprovação de presença e informar se o pagamento será realizado através de JETONS em dotação própria do município, sendo outros serviços de terceiros pessoa física.

No art. 6 verificar se vai ser publicado a convocação dos membros ✓

§ 1º limitar quantas vezes se reunirá no mês ✓

No Art 7. § 1º o secretário e membros deverão ter formação específica, qual? ✓

No Art 10 informar no mínimo quantos presentes, em cada reunião (porcentagem dos presentes)

CARTE DO REGIMENTO

Art 7º

Caso aja algumas alterações de valores, deverá ser feito novo levantamento junto a folha de pagamento.

Após enviar ao setor jurídico para nova análise quanto as cláusulas da minuta e providências quanto a elaboração da Lei.

Atentar-se ao prazo de elaboração de orçamento anual para 2020 até **outubro de 2019**.

Vilhena 23 de Setembro de 2019

Valdenice da Silva Umbelino
Secretária Municipal de Fazenda Adjunta





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria de Fiscalização Tributária

00050

Processo: 407/18

Folhas: 25

Despacho n.º 16

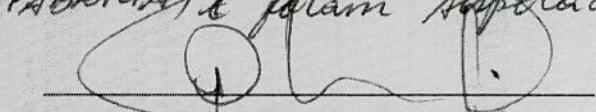
DE: Coordenadoria de Fiscalização Tributária

PARA: SEMAD - Diretoria ADM. de FOM e Pagamento.

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Realização de trabalho (P) tendo em vista alterações produzidas na minuta de lei que regul. após encaminhado p/ PM a fim de analisar p/ a progressividade p/ de procl. de 2018 - 1º ano prazo p/ elaboração do orçamento anual p/ 2020. Diante da relevância urgente. As questões suscitadas no desp. n.º 15, foram esclarecidas e a PM (Dra. Fabiana) e foram superadas. Grato.

Vilhena, 07/10/2019


Glauber Rodrigues de Melo
Chefe Geral da Fiscalização Municipal
Decreto nº 43.733/2018





00051



DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO, FORMA DE
REMUNERAÇÃO, COMPOSIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS
FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO TOSHIYA TSURU, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia,
no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS



Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais - JRF, criada pela Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município e pela Municipalidade.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais, com independência e autonomia nos julgamentos, será composta de 05 (cinco) membros julgadores, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º - Os representantes dos contribuintes, tanto titulares como suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os nomes indicados por entidades representativas do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços e de entidades de classes.

§2º - O Prefeito designará um funcionário com formação universitária, efetivo na ativa, para secretariar os trabalhos da Junta, cabendo ao órgão a que estiver vinculado propiciar os meios necessários para recepção, organização e guarda dos autos dos processos em tramitação e outros que fizerem necessários.

§3º - Os representantes da Prefeitura, tanto os titulares como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais efetivos na ativa, versados em assuntos tributários e, que possuam graduação em nível universitário.

§4º - A Junta elegerá, anualmente, nos termos de seu Regimento Interno, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros titulares, sendo permitida a reeleição.



§5º - O mandato terá início a contar da data da instalação da Junta de Recursos Fiscais, e após instalada, a partir da posse no cargo. 00054

§6º - Cada titular terá um suplente para atuar, quando convocado, na falta ou impedimento do membro titular.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, sem motivo justificado; sendo ele servidor da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, após o devido processo legal.

Art. 5º - Fica assegurado aos membros da Junta de Recursos Fiscais o recebimento de JETONS, devida enquanto estiverem efetivamente no desempenho de suas funções.

§1º - O JETON corresponderá a 15 (quinze) UPF's (unidade padrão fiscal) para os membros julgadores.

§2º - O pagamento a que se refere o parágrafo 1º será devida quando do comparecimento às reuniões.

§3º - Ao secretário designado, o recebimento dos JETONS corresponderá a 30 (trinta) UPF's pagos mensalmente, observado o *caput*.

§4º - O comparecimento será devidamente registrado em ata ou livro de presença.

§5º - A Secretaria de Administração e/ou Secretaria de Fazenda do município a fim de proceder com o pagamento dos JETONS, poderá solicitar informações e documentos.

§6º - Será encaminhado mensalmente a Secretaria de Administração a lista ou ata de presença, para que esta proceda com necessário para o pagamento.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§1º - A Junta reunir-se-á no mínimo 1 (uma) e no máximo 4 (quatro) vezes ao mês.

§2º - O tempo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser alterado conforme a demanda, por ato do presidente referendado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 7º - Cabe à Junta de Recursos Fiscais tomar conhecimento e decidir sobre matérias referentes a atos e decisões de caráter fiscal, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 8º - O funcionamento, a ordem dos trabalhos e demais situações análogas, da Junta de Recursos Fiscais, reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pela Junta de Recursos Fiscais em sua unanimidade.



CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS



Art. 9º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate cabe ao Presidente o voto de qualidade.



Art. 10 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.

§2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, este terá o novo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§3º - Ficará automaticamente destituído da função de membro da Junta, o relator que reter processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição do membro faltoso à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 11 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento. Neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 12 - Enquanto os autos do processo estiverem com o relator para estudo, ou houver solicitação de diligências, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses.

Art. 13 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso.

Art. 14 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.



§2º - As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes. 00058

§3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 15 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure ambígua, omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 16 - O pedido de esclarecimento será distribuído, preferencialmente, ao mesmo relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data de seu recebimento.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 17 - O Presidente da Junta mandará a Secretaria organizar a pauta dos processos a serem julgados, notificando os interessados em recursos voluntários sobre a data, horário e local da sessão de julgamento e publicando, até a véspera do dia da sessão, a lista dos feitos relacionados.

§1º - A publicação suprirá eventual inviabilidade de notificação motivada por impossibilidade de localização do interessado.

§2º - A pauta dos processos a serem julgados será organizada de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I. data de entrada no protocolo da Junta;
- II. data do julgamento em primeira instância;
- III. maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

§3º - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 18 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta de Recursos Fiscais encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.





Art. 19 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos no processo de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal. 00060

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 20 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I. comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II. propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 21 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por quaisquer das partes.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO FINAL

Art. 22 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º - As decisões da Junta que colidirem com texto legal, ou forem prejudiciais ao interesse público, ou contrariarem a jurisprudência favorável à Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de recurso fundamentado do Secretário de Fazenda ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º - As decisões reiteradas em casos análogos, poderão ser objeto de súmula, a qual produzirá entendimento a ser seguido pela administração pública municipal. Nos termos do regimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, xx de xxxxxx de xxxx.
EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito do Município.





MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO



AUTOS Nº 4107/2018

DESPACHO Nº 17

De: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO
Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assunto: CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF

Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA



CUSTO DA CRIAÇÃO

FUNÇÃO: MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF
GRATIFICAÇÃO: 15 UPF's (Unidade Padrão Fiscal)
UPF: R\$ 27,51 (Município de Vilhena)
REFERÊNCIA: Reunir-se-á no mínimo 01 (uma) e no máximo 04 (quatro) vezes ao mês.

MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	CUSTO MENSAL 05 VAGAS	CUSTO ANUAL 05 VAGAS
Remuneração Membros JRF 02 Contribuintes	3.301,20	39.614,40
Remuneração Membros JRF 03 Representantes da Prefeitura	4.951,80	59.421,60
Remuneração Membros JRF 30 UPF's para o Secretário (Efetivo)	825,30	9.903,60
TOTAL BRUTO	9.078,30	108.939,60
INSS Empregador (20%) 02 Contribuintes	660,24	7.922,88
CUSTO MENSAL	9.738,54	116.862,48

O **CUSTO MENSAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 9.738,54** (Nove mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 116.862,48** (Cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Em atendimento ao Despacho nº 16 folhas 25, encaminho os autos a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM.**

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,
Vilhena, 09 de outubro de 2019.

WWW.vilhena.ro.gov.br

Brálio Cristiano Neves Stédile
Diretor Administrativo de Folha de Pagamento
Decreto nº 43.675/2018





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº

/2019



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre a organização, forma de remuneração, composição e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais - JRF e institui a gratificação de presença denominado JETON, a fim de regulamentar o disposto nos artigos 282 e 283 da Lei Complementar nº 256/2019.

Confia-se que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei promovendo a sua aprovação por unanimidade.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº

, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019



DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO,
FORMA DE REMUNERAÇÃO,
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS,
INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE
PRESENÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º Institui gratificação de presença, denominada JETON, que poderá ser paga aos integrantes da Junta de Recursos Fiscais - JRF, criada pela Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, na qualidade de agentes públicos, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município e pela Municipalidade.

§ 1º Considera-se agente público, para efeito deste ato, toda pessoa que presta um serviço público, sendo servidor ou não.

§ 2º Dada a natureza transitória e circunstancial da gratificação de presença, JETON, que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os membros da JRF, pelo comparecimento às reuniões, não se incorpora aos vencimentos do servidor que a recebe, nem cria vínculo com membros não servidores, não refletindo em outras verbas em razão do cargo público municipal, e, será imediatamente suprimida quando o servidor ou o contribuinte membro deixar de integrar a referida JRF.

§ 3º O valor a título de JETON possui natureza indenizatória, não se constituindo em salário, vencimento ou subsídio.

§ 4º O pagamento de JETONs deverá ser precedido de convocação justificada com envio de pauta antecipadamente aos seus membros.

§ 5º O JETON será pago aos membros suplentes apenas quando da substituição dos membros titulares.



§ 6º O valor do JETON poderá ser pago também, ao secretário nomeado e assessor jurídico quando convocado pela JRF.

Art. 2º A JRF, com independência e autonomia nos julgamentos, será composta de 06 (seis) membros julgadores, sendo 03 (três) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

I - metade dos membros da Junta será constituída por pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura, de ilibada reputação e reconhecida competência profissional, portadores de diploma de Bacharel em Direito, de Economia ou de Ciências Contábeis, indicados em lista tríplice para cada vaga, pelas entidades de classes representativas dos contribuintes, ou órgão federal de controle e disciplina da profissão do indicado; e

II - a outra metade será escolhida dentre servidores Fiscais Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda, com 3 (três) anos, pelo menos de efetivo exercício.

§ 1º Os representantes dos contribuintes, tanto titulares como suplentes, serão nomeados pelo Prefeito dentre os nomes indicados por entidades representativas do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços e de entidades de classes.

§ 2º O Prefeito designará um funcionário com formação universitária, efetivo e ativo, para secretariar os trabalhos da Junta, cabendo ao órgão a que estiver vinculado propiciar os meios necessários para recepção, organização e guarda dos autos dos processos em tramitação e outros que fizerem necessários.

§ 3º A Junta elegerá, anualmente, nos termos de seu Regimento Interno, seu Presidente, e Vice-Presidente dentre os membros titulares, sendo permitida uma única reeleição.

§ 4º Alternar-se-ão na Presidência e na Vice-Presidência da Junta, um membro Fiscal Tributário e um indicado pelos contribuintes, de forma que não haja coincidência de representação em ambos os cargos.

§ 5º O mandato terá início a contar da data da instalação da JRF, e após instalada, a partir da posse no cargo.

§ 6º Cada titular terá um suplente para atuar, quando convocado, na falta ou impedimento do membro titular, exceto o Presidente, que terá seu suplente automaticamente destituído após a eleição.

Art. 3º A posse dos membros da JRF realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da JRF.

Art. 4º Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, sem motivo justificado; sendo ele servidor da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, após o devido processo legal.



Proc. 1100070
Folha 35

Art. 5º Fica assegurado aos membros da Junta de Recursos Fiscais o recebimento de JETONS, devida enquanto estiverem efetivamente no desempenho de suas funções.

MUNICIPAL DE
Proc. nº 218122
Fis. 83
10

§ 1º O JETON corresponderá a 15 (quinze) UPF's (unidade padrão fiscal) para os membros julgadores e 20 UPF'S para o Presidente.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º será devido quando do comparecimento às reuniões.

§ 3º O assessor jurídico nomeado para auxiliar nos trabalhos da JRF, perceberá o correspondente a 15 (quinze) UPF's por convocação.

§ 4º O comparecimento será devidamente registrado em ata ou livro de presença.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda a fim de proceder com o pagamento dos JETONS, poderá solicitar informações e documentos.

§ 6º Será encaminhado mensalmente a Secretaria de Fazenda a lista ou ata de presença, para que se proceda com o necessário para o pagamento na forma de transferência ou depósito bancário aos membros, em conta específica por estes informado.

§ 7º O secretário designado, considerando a natureza do trabalho, perceberá o recebimento em forma de gratificação, a título de indenização, correspondente a 30 (trinta) UPF's, pagos mensalmente, enquanto nomeado.

Art. 6º A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º A Junta reunir-se-á no mínimo 1 (uma) e no máximo 4 (quatro) vezes ao mês.

§ 2º O tempo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser alterado conforme a demanda, por ato do presidente referendado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 7º Cabe à Junta de Recursos Fiscais tomar conhecimento e decidir sobre matérias referentes a atos e decisões de caráter fiscal, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 8º O funcionamento, a ordem dos trabalhos e demais situações análogas, da Junta de Recursos Fiscais, reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pela Junta de Recursos Fiscais em sua unanimidade.



CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 9º A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria de seus membros.

I - o Presidente terá direito a voto, e, além do seu, o voto de qualidade;

II - as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes;
e

III - no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Havendo dúvida jurídica não sanada pela Junta, poderá a JRF convocar Assessor Jurídico para emissão de parecer, desde que devidamente justificado.

Art. 10. Os membros da Junta são impedidos de discutir e votar:

I - nos processos de seu interesse pessoal, ou de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;

II - nos processos do interesse de pessoa jurídica de que sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria, de conselhos, ou que prestem serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie;

Parágrafo único. Ocorrendo algum dos casos acima descritos, os membros da JRF deverão declarar-se impedidos.

Art. 11. A Junta de Recursos Fiscais elaborará o seu Regimento Interno, com observância dos seguintes requisitos mínimos:

I - distribuição dos processos a relator mediante sorteio;

II - rigorosa igualdade de tratamento em relação aos membros da Junta;

III - publicação das pautas de julgamento no órgão oficial do Município, ou no jornal que o represente;

IV - direito de vista dos processos, pelo sujeito passivo ou seu representante, em qualquer fase;

V - direito de réplica e tréplica, nas defesas orais; e

VI - prioridade na chamada dos processos em pauta em que se vá produzir defesa oral, pelo sujeito passivo ou seu representante.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.





§ 2º Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, este terá o novo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

Art. 12 Ficará automaticamente destituído da função de membro da Junta, o relator que reter processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 1º O Presidente da Junta comunicará a destituição do membro faltoso à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 13. A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento. Neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Parágrafo único. Enquanto os autos do processo estiverem com o relator para estudo, ou houver solicitação de diligências, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses.

Art. 14. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso.

Art. 15. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 16. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure ambígua, omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da sua publicação.



00075



Art. 17. O pedido de esclarecimento será distribuído, preferencialmente, ao mesmo relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data de seu recebimento.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 18. O Presidente da Junta mandará a Secretaria organizar a pauta dos processos a serem julgados, notificando os interessados em recursos voluntários sobre a data, horário e local da sessão de julgamento e publicando, até a véspera do dia da sessão, a lista dos feitos relacionados.

§ 1º A publicação suprirá eventual inviabilidade de notificação motivada por impossibilidade de localização do interessado.

§ 2º A pauta dos processos a serem julgados será organizada de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância; e
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

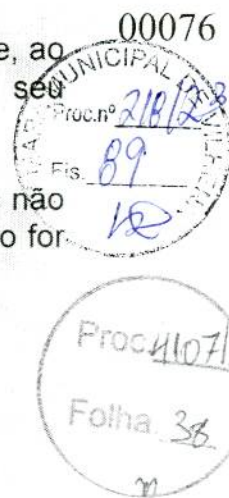
§ 3º Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias, os que tiverem como parte ou interessados pessoas maiores de 60 anos e portadores de doenças graves.

Art. 19. Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta de Recursos Fiscais encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 20. A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos; e
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 21. A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por quaisquer das partes.





CAPÍTULO V
DA DECISÃO FINAL

Proc. 41000678

Folha 39

Art. 22. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º As decisões da Junta que colidirem com texto legal, ou forem prejudiciais ao interesse público, ou contrariarem a jurisprudência favorável à Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de recurso fundamentado do Secretário de Fazenda ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As decisões reiteradas em casos análogos, poderão ser objeto de súmula, a qual produzirá entendimento a ser seguido pela administração pública municipal. Nos termos do regimento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar, criar condições adequadas, inclusive disponibilizar equipamentos e mobiliário, ao funcionamento da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais poderá exercer suas atividades em local e estabelecimento específico, sendo, porém, expressamente proibido o uso de espaços e instalações locados ou cedidos por sindicatos ou entidades representativas ou controladoras de categorias econômicas e de profissões.

Art. 24. Fica proibido o pagamento de JETON quando o servidor ou contribuinte tenha cargo de dedicação exclusiva.

Art. 25. O pagamento de JETONS fica restrito à comprovação de comparecimento em reunião da JRF, devendo mensalmente ser publicado o relatório de valores pagos.

Art. 26. A Junta de Recursos Fiscais, devidamente nomeada e eleitos o seu Presidente e Vice-Presidente, tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, para elaborar e publicar o seu Regimento Interno.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 25 de outubro de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município

00080



DESPACHO 1218



Autos n.º: 41072018

Interessados: Divisão de Fiscalização Tributária

Assunto: Projeto de Lei

De: PGM

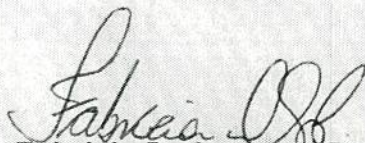
Para: SEMFAZ

Em análise aos autos, verifico que já há parecer jurídico em fl. 03 quanto a legalidade na criação da JRF. Quanto a minuta apresentada, foram feitas as devidas correções por esta PGM e encaminhado via e-mail para a SEMFAZ, que após novos apontamentos resultou no projeto anexo às fls. 32/39.

Referente à forma de pagamento pelos trabalhos a JRF, a opção adotada pela SEMFAZ foi JETON de presença, que é uma forma de custear trabalhos de órgãos colegiados, por participação em reuniões. Não vislumbro impedimento legal para esta forma de pagamento.

Para que se efetue o ato, necessário se faz a manifestação do Sr. Prefeito. Após, retorne para encaminhar o projeto ao Legislativo.

Vilhena (RO), 01 de novembro de 2019.


Fabrícia Da Lamarta Pandolpho
Advogada do Município
OAB/RO 1.199





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria de Fiscalização Tributária

00082

Processo: 4307/18

Folhas: 95

Despacho n.º 19.

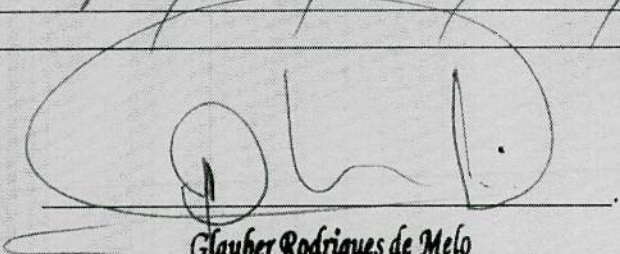
DE: Coordenadoria de Fiscalização Tributária

PARA: GABINETE

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

*A fim de manifestação do Sr. Exmo. Prefeito
quanto a matéria susposta nos autos. Exato.*

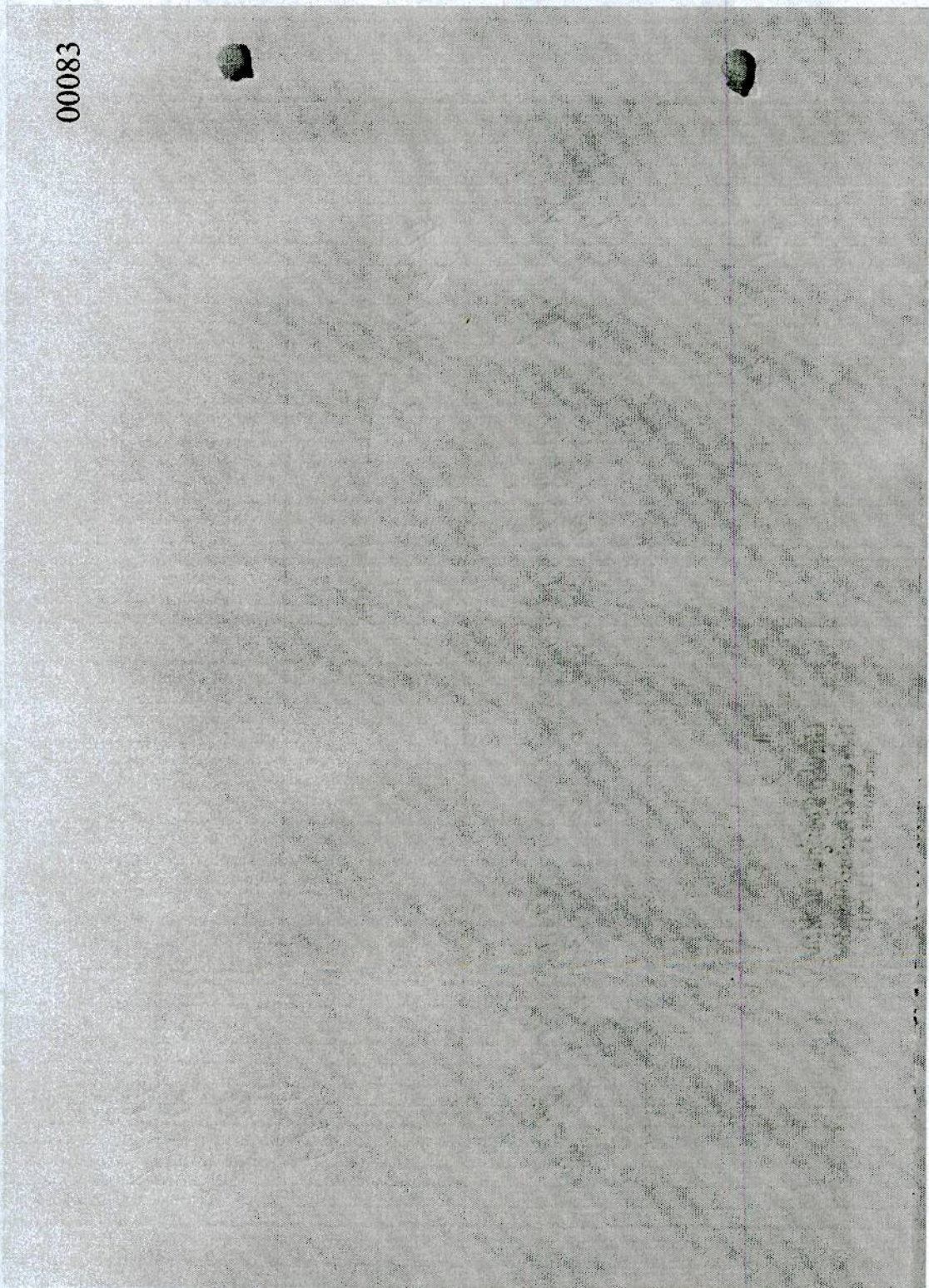
Vilhena, 01.11.19


Glauber Rodrigues de Melo
Chefe Geral da Fiscalização Municipal
Decreto nº 43.733/2018





00083





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc.: 4107/2018

00084

Folha: 42



De: **Gabinete do Prefeito**

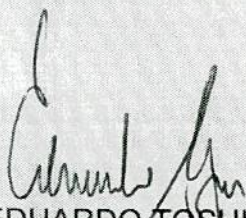
Para: **Coordenadoria de Fiscalização Tributária**

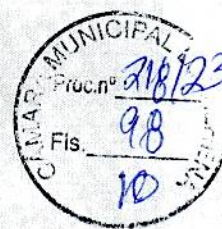
Despacho nº 20

Com nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao requisitado pela Procuradoria Geral do Município no despacho nº18, no que concerne a manifestação do Sr. Prefeito para que se efetue o ato, e que embora seja necessário sua criação, não se vislumbra neste momento ser viável a Criação da Junta de Recurso Fiscais – JRF, considerando estarmos diante do Estado de Calamidade Pública declarado pela atual pandemia do Coronavírus (COVID19).

Contudo, seja realizada a suspensão temporária do processo nº4107/2018, até que se ultime a pandemia de acordo com o item II, alínea K da DM 0052/2020-GCESS do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 28 de abril de 2020.


EDUARDO TOSHIYA TSURO
PREFEITO

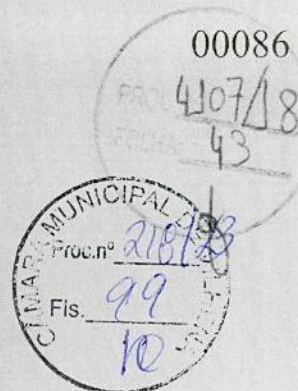




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº

, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020



DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO, FORMA
DE REMUNERAÇÃO, COMPOSIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE
RECURSOS FISCAIS, INSTITUI
GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º Institui gratificação de presença, denominada JETON, que poderá ser paga aos integrantes da Junta de Recursos Fiscais - JRF, criada pela Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, na qualidade de agentes públicos, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município e pela Municipalidade.

§1º Considera-se agente público, para efeito deste ato, toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário ou não.

§2º. Dada a natureza transitória e circunstancial da gratificação de presença, JETON, que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os membros da Junta de Recursos Fiscais, pelo comparecimento às reuniões, não se incorpora aos vencimentos do servidor que a recebe, nem cria vínculo com membros não servidores, não refletindo em outras verbas em razão do cargo público municipal e, será imediatamente suprimida quando o servidor ou o representante dos contribuintes membro, deixar de integrar a referida JRF.

§3º. O valor a título de JETON possui natureza indenizatória, não se constituindo em salário, vencimento ou subsídio.

§4º. O pagamento de jetons deverá ser precedido de convocação justificada com envio de pauta antecipadamente aos seus membros.

§5º O JETON será pago aos membros suplentes apenas quando da substituição dos membros titulares.



§6º O valor do JETON será pago também, aos secretários e assessores jurídicos da JRF, quando for o caso.

Art. 2º A Junta de Recursos Fiscais, com independência e autonomia nos julgamentos, será composta de 06 (seis) membros julgadores, sendo 03 (três) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

I - metade dos membros da Junta será constituída por pessoas estranhas aos quadros da Prefeitura, de ilibada reputação e reconhecida competência profissional, portadores de diploma de Bacharel em Direito, de Economia, de Ciências Contábeis ou de Administração, indicados em lista tríplice para cada vaga, pelas associações de classes representativas dos contribuintes ou órgão federal de controle e disciplina da profissão do indicado;

II - Dos 3 (três) representantes da municipalidade, 02 (dois) serão escolhidos dentre servidores Fiscais Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda e, 1 (um) dentre outros servidores efetivos desde que portador de diploma de curso superior descrito no inciso I;

III - os representantes dos contribuintes bem como os membros da municipalidade, após nomeação, deverão como condição para a efetivação de sua posse, apresentar Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de condenação Cível e Criminal 1ª e 2ª Instância, Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal 1ª Região e Certidão negativa emitida pelo TCE RO - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º Os representantes dos contribuintes, tanto titulares como suplentes, serão nomeados pelo Prefeito dentre os nomes indicados por entidades representativas do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços e de entidades de classes.

§ 2º O Prefeito designará um funcionário com formação universitária, efetivo e ativo, para secretariar os trabalhos da Junta, cabendo ao órgão a que estiver vinculado propiciar os meios necessários para recepção, organização e guarda dos autos dos processos em tramitação e outros que fizerem necessários.

§ 3º A Junta elegerá, anualmente, nos termos de seu Regimento Interno, seu Presidente e Vice-presidente dentre os membros titulares, sendo permitida uma única reeleição.

§4º Alternar-se-ão na Presidência e na Vice-Presidência da Junta, um membro Fiscal Tributário e um indicado pelos contribuintes, de forma que não haja coincidência de representação em ambos os cargos.



§ 5º O mandato terá início a contar da data da instalação da Junta de Recursos Fiscais, e após instalada, a partir da posse no cargo.

§ 6º Cada titular terá um suplente para atuar, quando convocado, na falta ou impedimento do membro titular, exceto o Presidente e o Vice-presidente.

Art. 3º A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 4º Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas, sem motivo justificado; sendo ele servidor da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, após o devido processo legal.

Art. 5º Fica assegurado aos membros da Junta de Recursos Fiscais o recebimento de JETONS, devido enquanto estiverem efetivamente no desempenho de suas funções.

§ 1º O JETON corresponderá a 15 (quinze) UPF's (unidade padrão fiscal) para os membros julgadores e 20 UPF'S para o Presidente.

§ 2º O pagamento a que se refere o parágrafo 1º será devido quando do comparecimento às reuniões e desde que tenha pauta para análise de recursos já protocolados.

§ 3º Ao secretário designado, considerando a natureza do trabalho, o recebimento dos JETONS corresponderá a 30 (trinta) UPF's pagos mensalmente, observado o *caput*.

§ 4º O assessor jurídico nomeado para auxiliar nos trabalhos da JRF, perceberá o correspondente a 15 (quinze) UPF's por convocação.

§ 5º O comparecimento será devidamente registrado em ATA.

§ 6º Será formalizado um processo para efetivação do pagamento dos jetons, que deverá tramitar entre a Secretaria Municipal de Fazenda, a Controladoria e a Junta de Recursos Fiscais.

§ 7º Deverá ser encaminhado via processo mensalmente à Secretaria de Fazenda a (as) ATA (ATAs) da (das) reunião (reuniões), com os devidos documentos comprobatórios para que esta proceda com o necessário para efetivar o pagamento dos Jetons.

00091



Art. 6º A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º A Junta reunir-se-á no mínimo 1 (uma) e no máximo 4 (quatro) vezes ao mês, desde que haja demanda justificada.

§ 2º O tempo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser alterado conforme a demanda, por ato do presidente referendado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 7º Cabe à Junta de Recursos Fiscais tomar conhecimento e decidir sobre matérias referentes a atos e decisões de caráter fiscal, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 8º O funcionamento, a ordem dos trabalhos e demais situações análogas, da Junta de Recursos Fiscais, reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pela Junta de Recursos Fiscais em sua unanimidade.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 9º A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria de seus membros.

- I - o Presidente não tem direito a voto, exceto no caso de empate;
- II - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes;
- III - no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Havendo dúvida jurídica não sanada pela Junta, poderá nomear Assessor Jurídico para emissão de parecer e/ou participar de reuniões.

Art. 10. Os membros da Junta são impedidos de discutir e votar:

- I - nos processos de seu interesse pessoal, ou de seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;
- II - nos processos do interesse de pessoa jurídica de que sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria, de conselhos, ou que prestem serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie;

00093



III – nos processos em que houverem tomado parte ou interferido, em qualquer condição ou a qualquer título.

Art. 11. A Junta de Recursos Fiscais elaborará o seu Regimento Interno, com observância dos seguintes requisitos mínimos:

- I – distribuição dos processos a relator mediante sorteio;
- II – rigorosa igualdade de tratamento em relação aos membros da Junta;
- III – publicação das pautas de julgamento no órgão oficial do Município, ou no jornal que o represente;
- IV – direito de vista dos processos, pelo sujeito passivo ou seu representante, em qualquer fase;
- V – direito de réplica e tréplica, nas defesas orais;
- VI – prioridade na chamada dos processos em pauta em que se vá produzir defesa oral, pelo sujeito passivo ou seu representante;

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, este terá o novo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

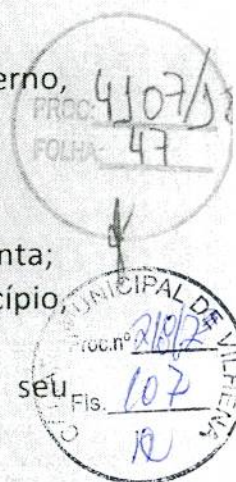
Art. 12 Ficará automaticamente destituído da função de membro da Junta, o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 1º O Presidente da Junta comunicará a destituição do membro faltoso à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 13. A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento. Neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Parágrafo único. Enquanto os autos do processo estiverem com o relator para estudo, ou houver solicitação de diligências, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses.





Art. 14. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso.

Art. 15. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 16. Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigura ambígua, omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 05 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 17. O pedido de esclarecimento será distribuído, preferencialmente, ao mesmo relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data de seu recebimento.

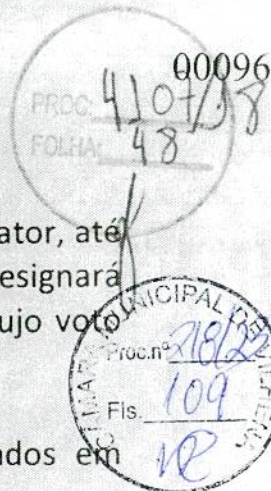
Parágrafo único. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interrompe o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 18. O Presidente da Junta mandará o Secretário(a) organizar a pauta dos processos a serem julgados, notificando os interessados em recursos voluntários sobre a data, horário e local da sessão de julgamento e publicando, até a véspera do dia da sessão, a lista dos feitos relacionados.

§ 1º A publicação suprirá eventual inviabilidade de notificação motivada por impossibilidade de localização do interessado.





§ 2º A pauta dos processos a serem julgados será organizada de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância; e
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

§ 3º Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias, os que tiverem como parte ou interessados pessoas maiores de 60 anos e portadores de doenças graves.

Art. 19. Transitadas em julgado as decisões, o(a) Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 20. Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos no processo de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 21. A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos; e
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 22. A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por quaisquer das partes.

CAPÍTULO V



DA DECISÃO FINAL

Art. 23. As decisões da Junta constituem a última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º As decisões da Junta que colidirem com texto legal, ou forem prejudiciais ao interesse público, ou contrariarem a jurisprudência favorável à Fazenda Pública Municipal deverão ser objeto de recurso fundamentado do Secretário de Fazenda ao Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As decisões reiteradas em casos análogos, poderão ser objeto de súmula, a qual produzirá entendimento a ser seguido pela administração pública municipal. Nos termos do regimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar, criar condições adequadas, inclusive disponibilizar equipamentos e mobiliário, ao funcionamento da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais poderá exercer suas atividades em local e estabelecimento específico, sendo, porém, expressamente proibido o uso de espaços e instalações locados ou cedidos por sindicatos ou entidades representativas ou controladoras de categorias econômicas e de profissões.

Art. 25. A Junta de Recursos Fiscais, devidamente nomeada e eleitos o seu Presidente e Vice-Presidente, tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, para elaborar e publicar o seu Regimento Interno.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de dezembro de 2020.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ

Processo nº

4107/18

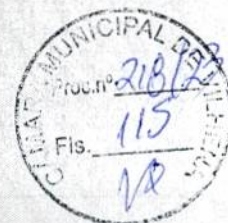
Folha nº

51

Despacho nº. 21

De: Secretaria Municipal de Fazenda

Para: Procuradoria Geral do Município

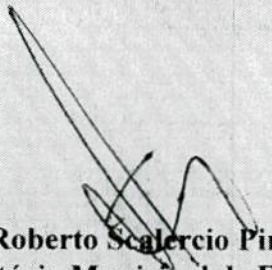


Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para providências a saber:

Tendo em vista o despacho nº 20 do Gabinete do Prefeito, e considerando a irrefutável necessidade do cumprimento do Artigo 282 e 283, da Lei Complementar Nº 256, de 26 de dezembro de 2017 para o exercício de 2021 no que se refere a organização, composição, forma de remuneração da Junta de Recursos Fiscais, encaminhamos o presente processo para que seja realizada a análise da minuta da Lei Complementar e após que seja encaminhado para a Câmara Municipal com a máxima urgência.

Segue processo para ciência e manifestação.

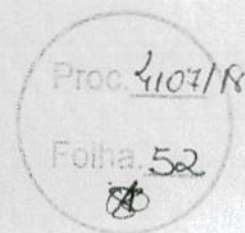
Vilhena, 16/12/2020.


Roberto Seglercio Pires
Secretário Municipal de Fazenda





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Parecer nº 001/2021/PGM.

De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM.

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEMFAZ.

EMENTA: JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.
PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI.
JETON. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE



PARECER JURÍDICO

I - Relatório.

Trata-se de parecer jurídico em atendimento a solicitação de parecer (fls. 51), no âmbito do processo administrativo nº 4.107/2018/SEMFAZ, acerca da legalidade e constitucionalidade da minuta do projeto de Lei Complementar que dispõem sobre organização, forma de remuneração, composição e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, institui gratificação de presença, denominada JETON, e dá outras providências.

A Junta de Recursos Fiscais é órgão previsto no Código Tributário Municipal, competente para julgar em segundo grau administrativo os recursos tributários. Está prevista no art. 282 a 288 da Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, sendo que a sua organização, composição - sendo obrigatória a paridade na sua composição entre representantes do Município e das entidades empresariais -, forma de remuneração e funcionamento, serão disciplinadas em Lei específica.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Fundamentação.

II.1 - O Jeton e a LC 173/2020.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, cria restrições em relação a criação de cargos, órgãos e funções que impliquem em aumento de despesa. Essas restrições se aplicam inclusive em relação a criação de verbas indenizatórias, conforme art. 8º, VI, da mesma Lei Complementar.

Sendo assim, torna-se irrelevante discutir se o pagamento do Jeton é de natureza indenizatória ou remuneratória, pelo menos do ponto de vista da LC 173/2020, pois as restrições são idênticas para ambas, conforme incisos I e VI, do art. 8º, dessa LC. Senão, vejamos.



Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até **31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de **remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade**;

Ocorre que a parte final dos incisos I e VI, do art. 8º, abrem exceção para criação dessas despesas desde que determinadas por Lei anterior a calamidade pública. Nesse sentido, se faz importante mencionar que a criação da Junta de Recursos Fiscais foi determinada pelo Código Tributário Municipal, (LC 256/2017), ou seja, muito antes da situação de calamidade pública ocorrida pelo surgimento e disseminação do novo coronavírus com início em 2020.

Lei Complementar nº 256/2017.

Art. 241. Fica criada a **Junta de Recursos Fiscais (JRF)**, órgão de deliberação colegiada com competência para julgamento de Processos Administrativos Tributários em Segunda Instância Administrativa, composto por membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a paridade entre representantes do Município e de entidades empresariais.

Art. 242. O órgão colegiado, a que se refere o artigo 282 deste Código, terá a sua organização, composição, **forma de remuneração** e funcionamento disciplinados em lei municipal específica.

A compensação pecuniária dos membros e a forma de funcionamento foram deixadas para serem disciplinadas por Lei específica, em momento posterior. Sendo assim, denota-se que a instituição da retribuição mediante Jeton, aos membros da Junta de Recursos Fiscais, já havia sido determinada por Lei anterior a pandemia de 2019/2020, sendo enquadrada, portanto, na exceção da parte final dos incisos I e VI, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.



Não obstante isso, se faz importante mencionar que a LC 173/2020 não estipulou apenas essas vedações, mas vedou a criação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado, conforme seu inciso VII, do art. 8º. Sobre esse ponto, evidencia-se, da leitura do §1º, do art. 8º, que há uma exceção a essa vedação, sendo autorizada desde que haja compensação da despesa com aumento de receita ou redução de despesa prévia e permanente.

Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as **medidas de compensação deverão ser permanentes**; e

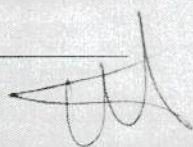
Portanto, a instituição do pagamento do Jeton aos membros da Junta de Recursos Fiscais (JRF) está condicionada a evidenciação do aumento de receita ou redução de despesa respectiva, proporcional e permanente.

No presente caso, verifica-se que o adiamento da instituição da Junta de Recursos Fiscais acarretará enorme prejuízo aos cofres públicos, pois sem um órgão julgador em segunda instância, conforme prevê o CTM, o lançamento tributário de diversos tributos acabará sendo anulado, por vício no processo administrativo tributário. Havendo recurso tributário e sendo outra a autoridade julgadora, acarretará vício de competência no julgamento, levando a nulidade da cobrança ou execução fiscal posterior.

Nesse sentido, não há como justificar, inclusive sob o manto do Princípio da Proporcionalidade, o adiamento da regulamentação da Junta de Recursos Fiscais, com o argumento de que é vedado o aumento de despesas até final de 2021. A instituição da JRF acarretará, sim, aumento de despesa, mas esse aumento será muito menor que os prejuízos financeiros causados pela demora na instituição desse órgão colegiado.

II . II – Jeton e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Jeton segundo a jurisprudência do TJ-RO é de natureza jurídica indenizatória. Sendo assim, não integram as despesas de pessoal para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão, veja-se a recente decisão deste Tribunal.

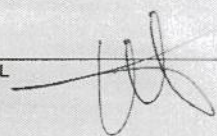




TJ-RO Agravo interno prejudicado em razão do julgamento do mérito. Mandado de Segurança. Exclusão/Exoneração de Membro nomeado para compor Conselho Estadual de Trânsito. Designação como Conselheiro. Agente Honorífico. Invasão à competência do CONTRAN para deliberar sobre composição mínima do CETRAN. Função com Mandato Prefixado. Exoneração antes do término do Mandato. Jetons. Gratificação de caráter indenizatório que não integra o limite de despesa com pessoal estabelecido pela LRF. Ausência de Falta Disciplinar ou de causas interruptivas de mandato. 1 - Em razão do julgamento do mérito do mandado de segurança, o que se faz nesta oportunidade, resta prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado aos autos. 2- A competência originária para estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito, é do CONTRAN, ou a quem este delegar, conforme estabelecido no art. 12 do CTN. 3 - **Os membros pertencentes a órgãos colegiados de recursos de infrações são considerados agentes públicos honoríficos e a gratificação paga aos participantes dessa espécie de colegiado, denominada jeton, tem caráter indenizatório, razão pela qual não integram os limites da despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.** 4 - O membro conselheiro do CETRAN tem direito líquido e certo a cumprir o seu mandato bienal, na ausência de falta disciplinar ou de causas interruptivas de mandato. 5 - O Decreto Estadual que altera unilateralmente a composição mínima do CETRAN é ato ilegal, razão pela qual deve ser anulado. 6 - Mandado de segurança concedido. (TJ-RO - MS: 08022598220198220000 RO 0802259-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/09/2020).

Esse entendimento é seguido por outros tribunais pelo país, a exemplo do TRF-4.

TRF-4 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE JETON SOBRE OS PROVENTOS DE CONSELHEIROS. FIESC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. 1. A natureza jurídica do jeton é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os Diretores e Conselheiros da FIESC pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício de tal atividade a que estão sujeitos em decorrência do previsto no Estatuto Social da entidade impetrante enquanto detiverem o mandato que, no caso, é de três anos. 2. Disso decorre a conclusão no sentido de que sobre os pagamentos efetuados pela FIESC a título de despesas com "jetons" de Conselheiros não deve incidir a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91. 3. Assim, uma vez reconhecida a ausência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida rubrica, torna-se insubsistente o que decidido administrativamente pela 3ª Turma do CARF/MF nos acórdãos nº 2803-003.294 e nº 2803-003.293, referentes aos processos nº 11516.721868/2011-14 e 11.516.721869/2011-69. (TRF-4 - APELREEX: 50232628220144047200 SC 5023262-82.2014.404.7200, Relator: JAIRO



00111



GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 05/05/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/05/2015)

Diante disso, é importante esclarecer que não se desconhece o teor do precedente do TCU, acerca do Jeton, expresso no TC 013.820/2000-4, no qual entenderam os conselheiros se tratar de verba remuneratória. Nesse caso em específico, ficou evidenciado que se tratava de remuneração pelas características do caso concreto, sendo que essas verbas eram pagas de maneira ordinária, sistemática e muito acima do praticado em outros órgãos, conforme trecho seguinte:

4.3.10.1.3 Os pagamentos de jetons e diárias ocorrem de maneira sistemática e **caracterizam remuneração** para os conselheiros da entidade. A Comissão de Sindicância fez um levantamento (fls. 1321-1326), demonstrando que, no período de jan-jul/99, eram realizadas **16 reuniões mensais. Se considerarmos que um mês tem em média 22 dias úteis, em apenas 6 dias do mês não recebiam os responsáveis o benefício.** Conforme já mencionado no relatório (An. I, fl. 42, nº 3.8.7.2 a 3.8.7.5), as despesas com tais benefícios consumiram 16% da arrecadação do CORE/RS em 2000. No período de 1998 a 2000, foram pagos R\$ 895.714,15 a título de diárias e jetons, representando em média 17% da renda bruta do conselho (dados obtidos das demonstrações contábeis, conforme a tabela da fl. 51 do Anexo I). O Presidente, Sr. Fernando Onofre Batista da Costa, recebeu, em 2000, a média de R\$ 4.384,40 mensais a título de diárias e jetons. Na tabela da fl. 43 (An. I), estão os valores recebidos por cada conselheiro. Percebe-se, claramente, que a verba tem caráter de remuneração, caracterizando o descumprimento da Lei nº 4.886/65 (art.13, § 1º), que estabelece: "Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente".

No caso do Jeton a ser instituído pelo projeto de Lei desses autos, notadamente se trata de verba indenizatória, conforme já mencionado no entendimento recente, entre outros, do Tribunal de Justiça de Rondônia. As características do Jeton a serem instituídos se distinguem do mencionado na decisão do TCU, acima colacionada, pois será de natureza transitória, circunstancial e imediatamente suprimida quando o agente deixar as funções.

Sendo assim, ou seja, sendo o Jeton de caráter indenizatório, essa verba não integra os limites de despesa com pessoal de que trata o art. 18, e não necessita cumprir os requisitos específicos mencionados nos art. 21 a 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



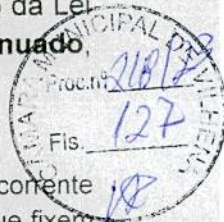


**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Proc. 4107/00114

Folha 57

Por outro lado, ainda que não se trate de despesa com pessoal, na acepção da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Jeton constitui **despesa obrigatória de caráter continuado**, haja vista que será exercida por mais de 2 anos, nos termos do art. 17 da LRF.



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução** por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser **instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Sendo assim, é necessário que o presente processo seja instruído com **novo cálculo de estimativa de despesa**, conforme art. 17, §1º da LRF, pois o anterior (fls. 31) foi elaborado considerando 5 (cinco) membros votantes, sendo que o projeto atualizado prevê a composição com 6 (seis) membros.

Além disso, é necessário que venha aos autos **comprovação pela contadoria de que a instituição do Jeton não afetará as metas de resultados fiscais**, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da primeira parte do §2º, do art. 17, da LRF. O setor de contabilidade deve calcular o custo da criação da Junta de Recursos Fiscais, conforme fls. 31, mas deve, também, certificar que esse custo não afetará as metas de resultado.

Não obstante isso, e de acordo com o art. 8º, VII, §2º da Lei Complementar 173/2020, **além do dever de compensar as despesas com a implementação da Junta de Recursos**



Fiscais com aumento de receita ou redução de despesa, essa compensação deve ser prévia a instituição e pagamento do Jeton aos membros da JRF. A vedação da LC 173/2020 quanto a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado somente é excepcionada pela compensação prévia do impacto de tais despesas no orçamento, indo além do que já dispõem a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre esse assunto.

Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até **31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 2º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

Ocorre que a prévia compensação das despesas obrigatórias de caráter continuado pode ser feita através de previsão em anexo específico na LDO. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, §2º, V, tem em seus anexos o demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, que pode ser utilizado como compensador das despesas geradas a partir da regulamentação e operação da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

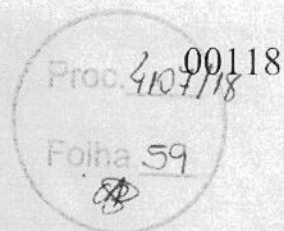
Portanto, deve ser avaliado e certificado nos autos, pela contabilidade, que a **margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante do anexo da LDO, é capaz de compensar as despesas geradas a partir da operacionalização da Junta de Recursos Fiscais.** A margem de expansão leva em consideração os aumentos permanentes de receita, mediante a ampliação da base de cálculo dos tributos pelo crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

No caso de a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, anexo da LDO, não comportar a geração de despesa advinda da instrumentalização da Junta de Recursos Fiscais, é necessário que seja criado





**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



mecanismo ou apontadas as medidas de compensação dessa despesa. Lembrando que essa compensação, consubstanciada em redução de despesa permanente ou aumento de receita, deve ser prévia e permanente, conforme art. 8º, §2º, da LC 173/2020 e art. 17, §2º da LRF.

No caso da efetiva compensação dos efeitos das despesas com Jeton pelo aumento de receita tributária, essa Procuradoria sugere a utilização do aumento de arrecadação de ISSQN pela implementação, em 1º de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 294/2020, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, relativo ao aspecto territorial do ISSQN sobre as atividades de subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da LC 258/2017.

O aumento de receita de ISSQN em relação as atividades de planos de saúde, administração de fundos, leasing, operações com cartão de crédito/débito e consórcios é permanente e consubstancia-se na ampliação da base de cálculo desse tributo. A alteração legislativa, encabeçada pela LC federal nº 175/2020, internalizada pela nossa LC 294/2020, atribui ao Município do local do domicílio do tomador do serviço como competente tributário em relação ao ISSQN sobre essas atividades.

Sendo assim, a título de sugestão, poderia a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ estimar e certificar nos autos o montante de acréscimo permanente de receita que a LC 294/2020 irá gerar em relação ao ISSQN e verificar se esse aumento é capaz de compensar as despesas com JETONS para o início de funcionamento da Junta de Recursos Fiscais no Município de Vilhena, órgão já instituído pela LC 256/2017, porém ainda carece de regulamentação e forma de compensação dos membros.

Caso o montante estimado de acréscimo de receita de ISSQN for superior ao montante estimado de gastos com JETONS para o funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, estará cumprido o requisito entabulado pelo art. 8º, VII, §2º da LC 173/2020. Dito isso, caso comprovado nos autos essa medida de compensação, o Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos legais e constitucionais para a sua regular tramitação e votação pelo Poder Legislativo, sem solução de legalidade e constitucionalidade.

III - Conclusão.

Diante do exposto, esta procuradoria oferece parecer no sentido de que a regulamentação das funções e forma de indenização dos membros da Junta de Recursos Fiscais é legítima, tendo em vista que a função foi criada antes da publicação da LC 173/2020, por meio da LC 256/2017, e que o Jeton possui natureza indenizatória. **Desde que a despesa total anual dos jetons esteja dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (anexo da LDO) OU seja apontado o mecanismo de compensação dessa despesa** - em cálculo estimado e certificado nos autos, perpassando por aumento permanente de receita ou cancelamento permanente de despesa de mesma ou maior importância - a instituição do jeton não esbarra em ilegalidade.



Sendo assim, é necessário que o presente processo seja instruído com **novo cálculo de estimativa de despesa**, conforme art. 17, §1º da LRF, pois o anterior (fls. 31) foi elaborado considerando 5 (cinco) membros votantes, sendo que o projeto atualizado prevê a composição com 6 (seis) membros.

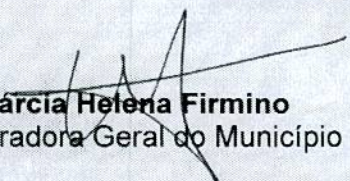
Além disso, é necessário que venha aos autos **comprovação pela contadoria de que a instituição do Jeton não afetará as metas de resultados fiscais**, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da primeira parte do §2º, do art. 17, da LRF. O setor de contabilidade deve calcular o custo da criação da Junta de Recursos Fiscais, conforme fls. 31, mas deve, também, certificar que esse custo não afetará as metas de resultado.

Não obstante isso, e de acordo com o art. 8º, VII, §2º da Lei Complementar 173/2020, **deve ser observado o dever de compensar as despesas com a implementação da Junta de Recursos Fiscais com aumento de receita ou redução de despesa, essa compensação deve ser prévia a instituição e pagamento do Jeton** aos membros da JRF.

Vale ressaltar que este posicionamento se refere tão somente ao aspecto formal, com análise de requisitos essenciais básicos para preservar a cautela dos órgãos e entidades da Administração Pública relativamente ao referido instituto, não substituindo, de nenhuma forma, a deliberação do gestor competente, de modo que, caso este não siga o entendimento aqui exposto, deve externar o seu próprio posicionamento de forma fundamentada.

Sem mais para o momento, é o parecer.

Vilhena-RO, 05 de janeiro de 2021.


Marcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n° 4107/18 00122

Folha n° 61

Despacho n.º 22

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

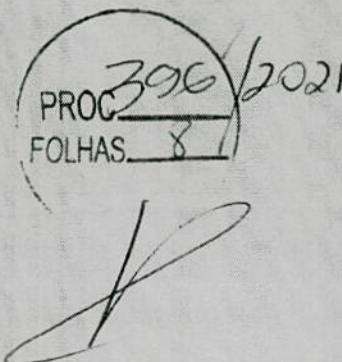
PARA: Sem-faz

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para prosseguimento conforme. Parecer n° 001/2021/PGM

Vilhena (RO), 05/01/21

Camila R.
Camila Rafaela
ASSESSORA ESPECIAL - PGM





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

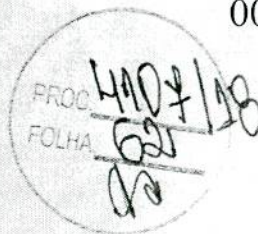
CPF/CNPJ: **05.914.650/0001-66**

00123



**MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SETOR ORÇAMENTÁRIO**

00124



Despacho nº 023/2021

Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2021.

Processo administrativo nº.: 4107/2018.



Ao setor de Folha de Pagamento.

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Assunto: realização de cálculo do custo da implementação da Junta de Recursos Fiscais.

1. Vieram os autos para prosseguindo do processo a fim de implantar a Junta de Recursos Fiscais, instituída pelo art. 282, da Lei Complementar nº 256/2017 (CTM). Diante do Parecer Jurídico da PGM (fls. 52 a 60), vislumbrou-se que o cálculo do custo de criação da JRF (fls. 31) deve ser refeito.
2. Sendo assim, seguem os autos para a realização de novo cálculo do custo da implementação da Junta de Recursos Fiscais, dessa vez, considerando 6 (seis) membros julgadores, 1 (um) secretário e 1 (um) assessor jurídico, nos termos da última versão da minuta (fls. 43 a 50).

Atenciosamente.

Eduardo Marcelo Viana Inácio
Assistente da Procuradoria
Matrícula nº 14366





MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

AUTOS Nº 4107/2018

DESPACHO Nº 24

De: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ

Assunto: CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF

Interessado: MUNICÍPIO DE VILHENA



CUSTO DA CRIAÇÃO

FUNÇÃO: MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF
GRATIFICAÇÃO: 15 UPF's (Unidade Padrão Fiscal)
UPF: R\$ 29,33 (Município de Vilhena)
REFERÊNCIA: Reunir-se-á no mínimo 01 (uma) e no máximo 04 (quatro) vezes ao mês.

MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	CUSTO MENSAL 06 VAGAS	CUSTO ANUAL 06 VAGAS
Remuneração Membros JRF 03 Contribuintes	5.279,40	63.352,80
Remuneração Membros JRF 03 Representantes da Prefeitura	5.279,40	63.352,80
Remuneração Membros JRF 05 UPF's para o Presidente	146,65	1.759,80
Remuneração Membros JRF 15 UPF's para o Secretário	439,95	5.279,40
Remuneração Membros JRF 15 UPF's para o Assessor Jurídico	439,95	5.279,40
TOTAL BRUTO	11.585,35	139.024,20
INSS Empregador (20%) 03 Contribuintes	1.055,88	12.670,56
CUSTO MENSAL	12.641,23	151.694,76

O **CUSTO MENSAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 12.641,23** (Doze mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 151.694,76** (Cento e cinquenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Encaminho os autos a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ.
Sem mais para o momento,
Atenciosamente,
Vilhena, 26 de fevereiro de 2021.





Proc. 419/18

Folha 64

DETERMINAÇÃO

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **DETERMINA**, em conformidade com a Lei nº 5.790/2022, a realização de serviços conforme item nº 22 da planilha de prêmio de desempenho e por tanto, a percepção da totalidade de pontos expressos no referido item, pelos fiscais tributários relacionados abaixo, durante o período de 30 (trinta) dias.

Item 22. REALIZAR ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO OU ELABORAR MINUTA DE ATOS NORMATIVOS.

PERÍODO	PONTUAÇÃO DIÁRIA
08/08/2022 A 06/09/2022	80

FISCAL TRIBUTÁRIO	MATRÍCULA
CLARISSA GILMARA BARROS	15470
DÉBORA MENDES GOMES LAUERMANN	15123
EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN	15448
GLAUBER RODRIGUES DE MELO	4860

Vilhena/RO, 08 de agosto de 2022.

Clarissa Gilmara Barros
Fiscal Tributário
Matrícula 15470

Eduardo Campagnolo Hartmann
Fiscal Tributário
Matrícula 15.448

Roberto Scalercio Pires
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 56.681/2022

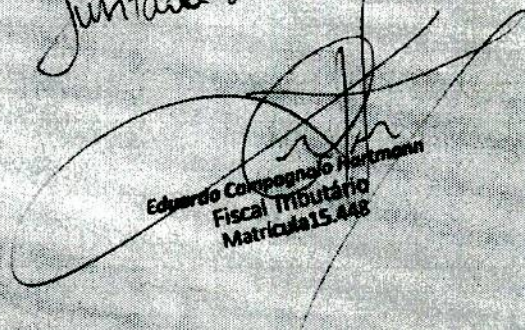
Raquel Dutra Picolo Alevato
Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 49.451/2020

D. G. Lauermann
15123 - Fiscal Tributário

Glauber Rodrigues de Melo
Fiscal Tributário
CAD. 4860



Juntado em 15/08/22.


Eduardo Compagnolo Hartmann
Fiscal Tributário
Matrícula 15.448

Arquivado em 15/08/22
Arquivado em 15/08/22
Arquivado em 15/08/22

0



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Proc. 4104/18 00130

Folha 15

PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2022

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO
282 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE
26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA A
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO
MUNICÍPIO DE VILHENA.

LEI

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no artigo 282 da Lei Complementar n.º 256, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena, e estabelece sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento.

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Das Competências

Art. 2º A JRF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões de 1ª (primeira) instância que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Parágrafo único. Compete também à JRF:

I - propor medidas ao Secretário Municipal de Fazenda para o aprimoramento do Sistema Tributário Municipal e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; e

II - elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Conselheiros da JRF terão autonomia e independência na sua função de julgamento dos recursos de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Da Nomeação dos Membros

Art. 4º A JRF compõe-se de:

I - Presidência;

II - Câmara Julgadora;

III - Representação Fazendária; e

IV - Secretaria.

Seção I

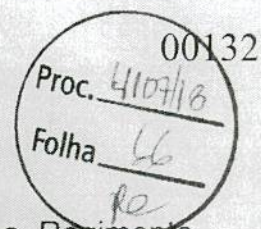
Da Presidência

Art. 5º Ressalvados os casos de substituição previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o Presidente será eleito, dentre os titulares representantes da Fazenda Municipal conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno.





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Parágrafo único. As atribuições do Presidente será definida no Regimento Interno.

Art. 6º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Presidente, a substituição far-se-á por seu suplente, nos termos do Regimento Interno.

Seção II
Da Câmara Julgadora



Art. 7º A Câmara Julgadora é composta de oito Conselheiros, sendo dois representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes, e dois representantes dos Contribuintes e seus suplentes.

§ 1º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância a substituição far-se-á por outro Conselheiro titular da mesma representação convocado pelo Presidente da JRF, nos termos do Regimento Interno.

Seção III
Da Representação Fazendária

Art. 8º A Representação Fazendária é composta de dois Representantes da Fazenda, sendo um titular e outro suplente, e terá por atribuições:

I - defender os interesses do Município no julgamento dos recursos submetidos à JRF;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - manifestar-se no reexame necessário encaminhado à JRF.

Parágrafo único. Outras atribuições da Representação Fazendária poderão ser definidas no Regimento Interno.

Art. 9º É obrigatória a atuação do Representante da Fazenda em qualquer sessão de julgamento da Câmara Julgadora, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 1º A atuação do Representante da Fazenda far-se-á conforme definido no Regimento Interno.

§ 2º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Representante da Fazenda titular, a substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da JRF, nos termos do Regimento Interno.

Seção IV
Da Secretaria

Art. 10. A Secretaria é composta de dois membros, sendo um Secretário titular e outro suplente, e terá por atribuição executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, conforme estabelecido no Regimento Interno.

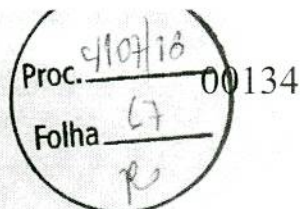
Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Secretário titular, a substituição far-se-á pelo Secretário

00133





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



suplente, mediante convocação do Presidente da JRF, nos termos do Regimento Interno.

Seção V
Da Nomeação dos Membros



Art. 11. Os membros da JRF serão nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei e do Regimento Interno, em um total de dez membros, sendo titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 12. Os Conselheiros componentes da Câmara Julgadora serão nomeados para um mandato de dois anos, permitidas sucessivas reconduções e, só perderão o mandato nas hipóteses do artigo 22 desta Lei.

Art. 13. Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores efetivos integrantes da carreira de Fiscal Tributário que:

I - possuam formação completa em nível superior em Direito, Contabilidade, Economia e ou Administração; ou

II - possuam conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Art. 14. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes e seus suplentes serão nomeados, a partir de listas tríplices elaboradas por entidades empresariais em atividade no Município de Vilhena e atendimento dos seguintes requisitos:

I - serem brasileiros natos ou naturalizados; e

II - possuir formação completa em nível superior em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade; ou

III - possuir conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes ficam sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos e ordens profissionais a que estejam submetidos.

Art. 15. Os Representantes da Fazenda serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de Advogado, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 16. Os Secretários serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de agente administrativo lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

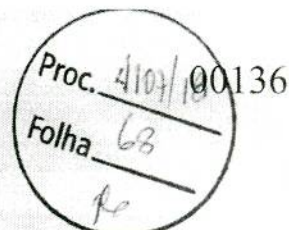
Art. 17. É vedada a nomeação de ex-Conselheiro, titular ou suplente, que tenha incorrido em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso XII do *caput* do artigo 22 desta Lei.

00135





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



CAPÍTULO III
Da Vacância e Da Perda do Mandato de Conselheiro

Art. 18. A vacância do cargo de Conselheiro decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - exoneração;
- III - perda do mandato; ou
- IV - falecimento.

Art. 19. A renúncia ocorrerá a pedido do Conselheiro, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 20. A exoneração ocorrerá quando o Conselheiro, sem justo motivo, deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação de sua nomeação.

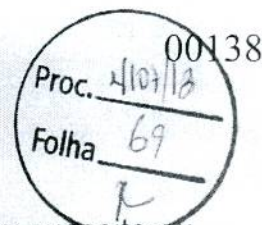
Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - descumprir os deveres previstos nesta Lei;
- II - deixar de entrar no efetivo exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua posse;
- III - retiver, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 03 (três) meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente para a data da reunião imediatamente subsequente;
- IV - deixar de praticar os atos processuais nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Regimento Interno, sem motivo justificado;
- V - deixar de praticar ato processual, após ter sido notificado pelo Presidente da JRF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;
- VI - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
- VII - faltar a mais de três sessões consecutivas ou seis alternadas, no período de doze meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;
- VIII - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução da JRF;
- IX - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função ou receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
- X - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três das sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano;
- XI - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas convocações consecutivas ou a três alternadas no período de um ano;
- XII - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de Conselheiro;
- XIII - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais Conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;
- XIV - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente da JRF;
- XV - praticar ilícito penal ou administrativo grave;
- XVI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal, exceto em causa própria;





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



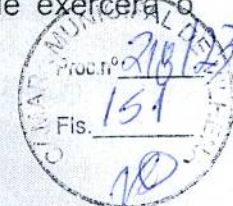
XVII - participar de julgamento de recurso quando deveria saber ser suspeito ou impedido; e

XVIII - sofrer qualquer das penalidades previstas nos incisos II a VI do artigo 133 da Lei Complementar n.º 007, de 1996, no caso de Conselheiro representante da Fazenda Municipal.

§ 1º O Regimento Interno regulamentará o disposto neste artigo e poderá definir outras hipóteses de perda do mandato de Conselheiro.

§ 2º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos da Lei Complementar n.º 007, de 1996, inclusive quanto ao afastamento preventivo.

Art. 22. Ocorrendo vacância ou perda do mandato de Conselheiro titular, assumirá a vaga o Conselheiro suplente, cabendo ao Prefeito Municipal, nos termos do Regimento Interno e desta Lei, nomear novo Conselheiro suplente, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.



CAPÍTULO IV
Dos Deveres, Dos Impedimentos e Da Suspeição

Art. 23. São deveres dos membros da JRF, dentre outros previstos nesta Lei:

- I** - exercer sua função com imparcialidade, integridade, moralidade e decoro;
- II** - abster-se de opinar publicamente sobre caso concreto pendente de julgamento;
- III** - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;
- IV** - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, o Regimento Interno e a legislação aplicável aos processos que estiverem sob sua responsabilidade; e
- V** - quando Conselheiro relator, apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, a ementa, o relatório e o voto dos recursos que estiverem sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 24. É impedido de atuar no julgamento de recurso submetido à JRF o Conselheiro ou Representante da Fazenda em cujo processo tenha:

- I** - atuado como autoridade lançadora;
- II** - proferido a decisão de primeiro grau recorrida;
- III** - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e
- IV** - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

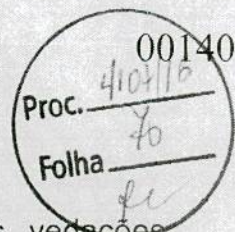
Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 25. É suspeito para atuar no julgamento de recurso submetido à JRF o Conselheiro ou Representante da Fazenda que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 26. O impedimento ou a suspeição será manifestado de ofício pelo Conselheiro ou pelo Representante da Fazenda, ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação de impedimento ou suspeição, a qual, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação da Câmara Julgadora.

CAPÍTULO V
Do Julgamento



Art. 27. O julgamento dos recursos submetidos à JRF far-se-á conforme o procedimento estabelecido no Regimento Interno, que observará:

I - o direito à ampla defesa e ao contraditório;
II - a publicidade e a transparência;
III - a presunção da boa-fé do contribuinte;
IV - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

V - a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade;

VI - o emprego de linguagem simples e compreensível pelos contribuintes na sua comunicação com os contribuintes e nas suas decisões, ressalvados os termos técnico-jurídicos inerentes aos temas sob julgamento;

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, ficam garantidos os seguintes direitos aos contribuintes:

I - receber tratamento adequado, eficaz e respeitoso;

II - identificar os servidores, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público;

III - obter acesso ao superior hierárquico da repartição em que estiver em curso seu atendimento ou processo, de forma presencial ou telemática;

IV - fazer vistas e obter esclarecimentos sobre processos em trâmite perante a JRF do qual seja parte, bem como obter cópia dos autos, mediante requerimento;

V - recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

VI - ser intimado das decisões, sob pena de nulidade, quando a falta de intimação prejudicar a sua defesa;

VII - receber tratamento paritário no exercício de direitos e faculdades processuais;

VIII - formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente na decisão;

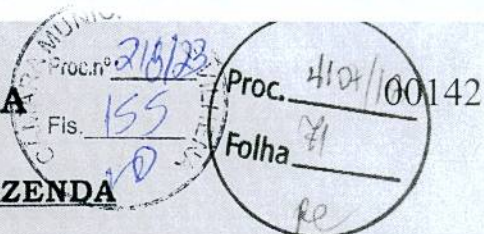
IX - usar da palavra, pela ordem, nas sessões de julgamento, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão; e

X - opor embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Art. 28. É vedado aos Conselheiros da Câmara Julgadora da JRF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 948, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, combinado com artigo 97, da Constituição Federal de 1988, além, de decisões em controle de constitucionalidade difuso ou concreto deste Tribunal ou de seus órgãos fracionários com efeitos "erga omnes" e vinculantes; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal; ou

b) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, serão reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos submetidos à JRF.

a) teses firmadas em sede de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO VI
Das Súmulas

Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes da JRF poderão ser consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros da JRF, à qual se poderá atribuir efeito vinculante para a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá os procedimentos para propositura, cancelamento ou revogação de súmula, bem como para atribuição de efeito vinculante.

CAPÍTULO VII
Da Remuneração

Art. 30. Os membros da JRF perceberão gratificação de presença (jeton) por sessão de julgamento de que efetivamente participarem, que corresponderá a:

I - 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal - UPF do Município de Vilhena para Conselheiro e Representante da Fazenda; e

II - 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal - UPF do Município de Vilhena para o Secretário.





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Proc. 4104/1200144
Folha 72
2

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão remuneradas pela gratificação de presença até, no máximo, quatro sessões de julgamento por mês.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a comprovação da efetiva participação na sessão de julgamento será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Proc. nº 218/22
Fis. 157
10

Art. 31. Cabe à Procuradoria Geral do Município assistir a JRF, mediante solicitação do Presidente desta, nas seguintes atividades:

I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;

II - assessoria de estudos técnicos, jurídicos e legislativos;

III - exame e elaboração de proposta de atos legais, normativos, regulamentares e administrativos;

IV - prestação de informação em mandado de segurança e outras ações judiciais;

V - controle e acompanhamento dos mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicação da tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;

VI - controle dos processos sobrestados por decisão judicial e adoção das providências pertinentes de acordo com o decidido no processo judicial;

VII - análise de arguição de nulidade de decisão da JRF e preparo, quando for o caso, da representação de nulidade;

VIII - acompanhamento das proposições legislativas de interesse da JRF em articulação com as assessorias legislativas dos órgãos do Ministério da Fazenda;

IX - proposição e avaliação das propostas de convênios com outros órgãos e entidades e controle da execução;

X - sistematização do regimento interno e proposição de seu aperfeiçoamento; e

XI - divulgação dos atos legais e normativos inerentes à legislação tributária e processual.

Art. 32. Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda elaborar e aprovar o Regimento Interno da JRF.

Parágrafo único. As alterações ao Regimento Interno serão elaboradas e deliberadas pelos Conselheiros da JRF e submetidas à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda prover espaço próprio, equipamentos e os recursos necessários à execução dos trabalhos da JRF.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

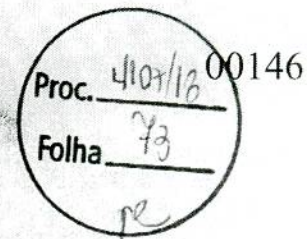
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena/RO, xx de xx de 2022.





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



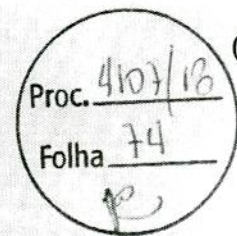
Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO DO MUNICÍPIO







PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Fiscalização Tributária



00148

Despacho nº 25



Processo Administrativo nº 4107/2018

Ao setor de Folha de Pagamento

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Assunto: realização de calculo do custo da implementação da Junta de Recursos Fiscais.

Após reunião para devida revisão da minuta do projeto de Lei da Junta de Recursos Fiscais com a Diretora Administrativa da Semfaz - Aline Moreira, Chefe de Fiscalização Tributária - Raquel D. P. Alevato, os Fiscais Tributários designados em determinação para elaboração da JRF Clarissa Barros, Débora Mendes, Eduardo Campagnolo e Glauber Rodrigues de Melo e os Procuradores Fabrícia Da Lamarta e Igor Demetrio Cardoso.

Segue os autos para realização do novo cálculo do custo de implementação da Junta de Recursos Fiscais, dessa vez considerando 01 (um) presidente 04 (quatro) membros julgadores, 01(um) assessor jurídico e (01) um secretário, conforme a ultima versão da minuta (fls. 65 a 73). #

Atenciosamente,

Vilhena -RO, 29 de novembro de 2022.

RAQUEL DUTRA PICOLO ALEVATO
Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 49.451/2020

ROBERTO SCALERCIO PIRES
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 50.681/2022





MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO



AUTOS Nº 4107/2018

DESPACHO Nº 26

De: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ

Assunto: CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA

CUSTO DA JRF

FUNÇÃO: MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF
GRATIFICAÇÃO: 30 UPF's (Unidade Padrão Fiscal)
UPF: R\$ 32,28 (Município de Vilhena)
REFERÊNCIA: Reunir-se-á no mínimo 01 (uma) e no máximo 04 (quatro) vezes ao mês.

MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
Câmara Julgadora - 02 Representantes da Fazenda Municipal	7.747,20	92.966,40
Câmara Julgadora - 02 Representantes dos Contribuintes	7.747,20	92.966,40
Representação Fazendária - 01 Presidente	3.873,60	46.483,20
Secretaria - 01 Secretário	3.873,60	46.483,20
Representação Fazendária - 01 Assessor Jurídico	3.873,60	46.483,20
TOTAL BRUTO	27.115,20	325.382,40
Câmara Julgadora - 02 Representantes dos Contribuintes - INSS (20%)	1.549,44	18.593,28
CUSTO MENSAL	28.664,64	343.975,68

O **CUSTO MENSAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 28.664,64** (Vinte e oito mil seiscientos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 343.975,68** (Trezentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Encaminho os autos a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ.

Atenciosamente,

Vilhena, 30 de novembro de 2022.

BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE
Diretor Administrativo de Folha de Pagamento
Decreto nº 47.845/2019
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)





00151

MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



AUTOS Nº4107/2018

De: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
Assunto: CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA

CUSTO DA JRF

FUNÇÃO: MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF
GRATIFICAÇÃO: 30 UPF's (Unidade Padrão Fiscal)
UPF: R\$ 34,85 (Município de Vilhena)
REFERÊNCIA: Reunir-se-á no mínimo 01 (uma) e no máximo 04 (quatro) vezes ao mês.

MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	CUSTO MENSAL
<i>Câmara Julgadora - 02 Representantes da Fazenda Municipal</i>	8.364,00
<i>Câmara Julgadora - 02 Representantes dos Contribuintes</i>	8.364,00
<i>Representação Fazendária - 01 Presidente</i>	4.182,00
TOTAL BRUTO	20.910,00
<i>Câmara Julgadora - 01 Representantes dos Contribuintes - INSS (20%)</i>	1.672,80
CUSTO MENSAL	22.582,80

O **CUSTO MENSAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 22.582,80** (Vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e o **CUSTO ANUAL** para a criação da Junta de Recursos Fiscais - JRF, incluindo encargos previdenciários e considerando 04 (quatro) reuniões mensais, corresponde a **R\$ 270.993,60** (Duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Encaminho os autos a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ.

Atenciosamente,

Vilhena, 27 de julho de 2023.

Bruno Cristiano Neves Stédile
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 59.125/2023

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Thiago Alexandre de Benedetto Batista
Diretor Adm. de Folha de Pagamento
Decreto nº 59.565/2023

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00152



Despacho

Aportou nesta PGM o processo em epígrafe para dar continuidade a tramitação da Lei, no entanto computando os autos percebe-se que algumas este não encontra-se instruído regularmente. Razão pela qual devolvo para providências, a saber:

- a) Juntada da minuta em formato editável (Word);
- b) Juntada de justificativa de interesse público para tramitação do Projeto para fundamentar a mensagem; e
- c) Manifestação da SEMFAZ e CGM sob os reflexos ou não das previsões e limites da LRF.

Att,

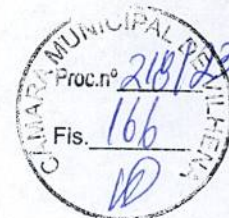
Márcia Helena Firmino
Subprocuradora





00153

**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Memorando nº 914/2023/SEMFAZ

Vilhena/RO, 12 de setembro de 2023.

De: Gabinete do Secretário
Para: Setor de Fiscalização Tributária

Assunto: Atendimento das providências realizadas pela PGM.

Em atendimento ao pedido para que seja instruído regularmente o processo de nº 4107/2018, referente a criação da Junta de Recursos Fiscais, solicito que seja atendido as seguintes providências:

- a) Juntada da minuta em formato editável (Word);
- b) Juntada de justificativa de interesse público para tramitação do Projeto para fundamentar a mensagem.

Após as juntadas, solicitamos que o processo seja devolvido para atendimento da letra c do despacho ID 440010.

Respeitosamente

Roberto Scalercio Pires
Secretário Municipal de Fazenda
(assinado digitalmente)

A.M





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

00154

DESPACHO



DE: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – GABINETE SECRETÁRIO

ASSUNTO: JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

PROCESSO: 4107/2018

Através dos autos enumerado pelo protocolo 4107/2018, veio o Memorando nº 914/2023/SEMFAZ de autoria do Sr. Secretário Municipal de Fazenda, requerendo, justificativa para a criação Junta de Recursos Fiscais.

De forma sucinta, podemos dizer que seu fundamento está no princípio da ampla defesa e contraditório (CF. Art. 5º, LV).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifei)

Ademais é assegurado a todos o direito peticionário (CF. Art. 5º, XXXIV).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Grifei)

Regulamentando, esposados nos direitos constitucionais, a Lei Complementar nº 256 de 26 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal em seus artigos 264 e seguintes dar ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito em manifestar-se contrariamente ao que lhe é atribuído ou mesmo exigido.

Hugo de Brito Machado Segundo (2012), replicando Cândido Rangel Dinamarco (2003), leciona:

“Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecorribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const. Art. 5º, §2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido constitucionalmente.”

No caso do processo administrativo, defendem doutrinadores, que não se tem jurisdição e sim exercício do autocontrole, sendo mais apropriado falar-se em duplo grau de controle.





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



00155

Como exordiado nos autos do processo em tela, a grande força que se pede a criação é o império da lei, como já dito, estabelecida no artigo 282 do CTM, sendo ela a expressão positivada da vontade popular, que por meio dos seus representantes constituíram a referida lei tributária.

Assim é relevante a criação para que não haja, primeiramente, descumprimento da lei posta, e por outro lado ocasionar prejuízos ao erário, vez que é outorgado ao contribuinte a possibilidade de recorrer de decisão em sede em primeira instância administrativa (Art. 276 CTM), efetivado o uso desse recurso, contendas ficarão sem a conclusão definitiva na esfera administrativa, ensejando a anulação total do auto de infração, lançamento tributário, homologação do crédito tributário, o que resultaria em perda de arrecadação, não por sonegação ou falta de lançamento, mas pelo fato de não cumprimento do direito formal.

Há quem defenda por ser uma possibilidade da administração pública rever seus atos, por meio do autocontrole, não seja necessário o duplo grau de autocontrole ou mesmo o a primeira instância administrativa, mas dar ao contribuinte a possibilidade de defesa e a administração pública faria o exercício de rever seus atos.

No entanto temos uma norma vigente que já criou a JRF (Art. 282 CTM), cabendo apenas a lei municipal específica tratar sobre sua atuação (Art. 283 CTM).

Pelo arrazoado, é o que temos a expressar.

Devolvemos os autos para prosseguimento.

Vilhena, 14 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

GLAUBER RODRIGUES DE MELO

Chefe Geral de Fiscalização Municipal
Decreto nº 59.518/2023

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por GLAUBER RODRIGUES DE MELO (CPF ### 474-##), em 14/09/2023 - 12:19, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e
ou pelo link: <https://sigppmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/228552>. Folha 2 de 2



Administrativo Dr. Senador Teotônio Vilela
Rua de Castro Pereira, nº 4177 - Jardim América - CEP: 76.980-736 - Vilhena/RO
e: (69) 3919-7015. www.vilhena.ro.gov.br - issqn@vilhena.ro.gov.br



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 385/2023/PGM

Vilhena, 25 de setembro de 2023

Exmº. Sr.

Samir Mahmoud Ali

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para apreciar o Projeto de Lei abaixo relacionado.

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO /2023	REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 282 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00157



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei, que regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar n.º 256, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena, para estabelecer sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento, tendo em vista as razões apresentadas pela Secretária Municipal de Fazenda, as quais transcrevo:

“De forma sucinta, podemos dizer que seu fundamento está no princípio da ampla defesa e contraditório (CF. Art. 5º, LV). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifei)

Ademais é assegurado a todos o direito peticionário (CF. Art. 5º, XXXIV). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Grifei)

Regulamentando, esposados nos direitos constitucionais, a Lei Complementar nº 256 de 26 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal, em seu art. 264 dá ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito em manifestar-se contrariamente ao que lhe é atribuído ou mesmo exigido.

Hugo de Brito Machado Segundo (2012), replicando Cândido Rangel Dinamarco (2003), leciona:

“Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecurribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const. Art. 5º, §2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido constitucionalmente.”

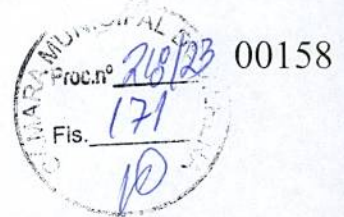
No caso do processo administrativo, defendem doutrinadores, que não se tem jurisdição e sim exercício do autocontrole, sendo mais apropriado falar-se em duplo grau de controle.

Como exordiado nos autos do processo em tela, a grande força que se pede a criação é o império da lei, como já dito, estabelecida no artigo 282 do CTM, sendo ela a expressão



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**

Procuradoria Geral do Município



positivada da vontade popular, que por meio dos seus representantes constituíram a referida lei tributária.

Assim é relevante a criação para que não haja, primeiramente, descumprimento da lei posta, e por outro lado ocasionar prejuízos ao erário, vez que é outorgado ao contribuinte a possibilidade de recorrer de decisão em sede em primeira instância administrativa (Art. 276 CTM), efetivado o uso desse recurso, contendas ficarão sem a conclusão definitiva na esfera administrativa, ensejando a anulação total do auto de infração, lançamento tributário, homologação do crédito tributário, o que resultaria em perda de arrecadação, não por sonegação ou falta de lançamento, mas pelo fato de não cumprimento do direito formal.

Há quem defenda por ser uma possibilidade da administração pública rever seus atos, por meio do autocontrole, não seja necessário o duplo grau de autocontrole ou mesmo o a primeira instância administrativa, mas dar ao contribuinte a possibilidade de defesa e a administração pública faria o exercício de rever seus atos. "No entanto, temos uma norma vigente que já criou a Junta de Recursos Fiscais art. 282 Código Tributário Municipal, cabendo apenas a lei específica tratar sobre sua atuação - art. 283 CTM."

Considerando o exposto acima, submeto a matéria à apreciação e à aprovação desta Casa Legislativa por está convicto de que a propositura constitui medida do mais elevado interesse público.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00159

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 282 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena e estabelece sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Junta de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões de 1ª (primeira) instância que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Parágrafo único. Compete também à Junta de Recursos Fiscais:

I - propor medidas ao Secretário Municipal de Fazenda para o aprimoramento do Sistema Tributário Municipal, objetivando a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; e

II - elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais terão autonomia e independência na sua função de julgamento dos recursos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º A Junta de Recursos Fiscais compõe-se de:

I - Presidência;

II - Câmara Julgadora;



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00160

III - Representação Fazendária; e

IV - Secretaria.



Seção I

Da Presidência

Art. 5º Ressalvados os casos de substituição previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o Presidente será eleito, dentre os titulares representantes da Fazenda Municipal conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente serão as definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Presidente, a substituição far-se-á por seu suplente, nos termos do Regimento Interno.

Seção II

Da Câmara Julgadora

Art. 7º A Câmara Julgadora é composta de oito Conselheiros, sendo dois representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes, e dois representantes dos Contribuintes e seus suplentes.

Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância a substituição far-se-á por outro Conselheiro titular da mesma representação convocado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do Regimento Interno.

Seção III

Da Representação Fazendária

Art. 8º A Representação Fazendária é composta de dois Representantes da Fazenda, sendo um titular e outro suplente, e terá por atribuições:

I - defender os interesses do Município no julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - manifestar-se no reexame necessário encaminhado à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Outras atribuições da representação fazendária poderão ser definidas no Regimento Interno.



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00161

Art. 9º É obrigatória a atuação do representante da Fazenda em qualquer sessão de julgamento da Câmara Julgadora, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 1º A atuação do Representante da Fazenda far-se-á conforme definido no Regimento Interno.

§ 2º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Representante da Fazenda titular, a substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais nos termos do Regimento Interno.

Seção IV

Da Secretaria

Art. 10. A Secretaria será composta de dois membros, sendo um Secretário titular e outro suplente, e terá por atribuição executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Secretário titular, a substituição far-se-á pelo Secretário suplente, mediante convocação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do Regimento Interno.

Seção V

Da Nomeação dos Membros

Art. 11. Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, nos termos desta Lei e do Regimento Interno, em um total de dez membros, sendo 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 12. Os Conselheiros componentes da Câmara Julgadora serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas sucessivas reconduções e, só perderão o mandato nas hipóteses do art. 22 desta Lei.

Art. 13. Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores efetivos integrantes da carreira de Fiscal Tributário que:

I - possuam formação completa em nível superior em Direito, Contabilidade, Economia e ou Administração; ou

II - possuam conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Art. 14. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes e seus suplentes serão nomeados, a partir de listas tríplexes elaboradas por entidades empresariais em atividade no Município de Vilhena e atendimento dos seguintes requisitos:

I - serem brasileiros natos ou naturalizados;



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00162

II - possuir formação completa em nível superior em direito, administração, economia ou contabilidade; ou

III - possuir conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes ficam sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos e ordens profissionais a que estejam submetidos.

Art. 15. Os representantes da Fazenda serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de Procurador do Município, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 16. Os Secretários serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de agente administrativo lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 17. É vedada a nomeação de ex-Conselheiro, titular ou suplente, que tenha incorrido em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso XII do **caput** do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 18. A vacância do cargo de Conselheiro decorrerá de:

I - renúncia;

II - exoneração;

III - perda do mandato; ou

IV - falecimento.

Art. 19. A renúncia ocorrerá a pedido do Conselheiro, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 20. A exoneração ocorrerá quando o Conselheiro, sem justo motivo, deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação de sua nomeação.

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos nesta Lei;

II - deixar de entrar no efetivo exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua posse;

III - reter, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 3 (três) meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente para a data da reunião imediatamente subsequente;

IV - deixar de praticar os atos processuais nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Regimento Interno, sem motivo justificado;



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00163

V - deixar de praticar ato processual, após ter sido notificado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

VI - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

VII - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou seis alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

VIII - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução da Junta de Recursos Fiscais;

IX - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função ou receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

X - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três das sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano;

XI - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas convocações consecutivas ou a três alternadas no período de um ano;

XII - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de Conselheiro;

XIII - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais Conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;

XIV - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente da Junta de Recursos Fiscais;

XV - praticar ilícito penal ou administrativo grave, ressalvado o trânsito em julgado por órgão colegiado;

XVI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal, exceto em causa própria;

XVII - participar de julgamento de recurso quando deveria saber ser suspeito ou impedido; e

XVIII - sofrer qualquer das penalidades previstas nos incisos II a VI do art. 133 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, no caso de Conselheiro representante da Fazenda Municipal.

§ 1º O Regimento Interno regulamentará o disposto neste artigo e poderá definir outras hipóteses de perda do mandato de Conselheiro.

§ 2º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos da Lei Complementar n.º 007, de 1996, inclusive quanto ao afastamento preventivo.

Art. 22. Ocorrendo vacância ou perda do mandato de Conselheiro titular, assumirá a vaga o Conselheiro suplente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno e desta Lei, nomear novo Conselheiro suplente, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



Art. 23. São deveres dos membros da Junta de Recursos Fiscais, dentre outros previstos nesta Lei:

- I - exercer sua função com imparcialidade, integridade, moralidade e decoro;
- II - abster-se de opinar publicamente sobre caso concreto pendente de julgamento;
- III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;
- IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, o Regimento Interno e a legislação aplicável aos processos que estiverem sob sua responsabilidade; e
- V - quando Conselheiro relator, apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, a ementa, o relatório e o voto dos recursos que estiverem sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 24. É impedido de atuar no julgamento de recurso submetido à Junta de Recursos Fiscais o Conselheiro ou Representante da Fazenda em cujo processo tenha:

- I - atuado como autoridade lançadora;
- II - proferido a decisão de primeiro grau recorrida;
- III - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e
- IV - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 25. É suspeito para atuar no julgamento de recurso submetido à Junta de Recursos Fiscais o Conselheiro ou Representante da Fazenda que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 26. O impedimento ou a suspeição será manifestado de ofício pelo Conselheiro ou pelo Representante da Fazenda, ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação de impedimento ou suspeição, a qual, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação da Câmara Julgadora.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 27. O julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais far-se-á conforme o procedimento estabelecido no Regimento Interno, que observará:

- I - o direito à ampla defesa e ao contraditório;



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00165

II - a publicidade e a transparência;

III - a presunção da boa-fé do contribuinte;

IV - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

V - a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade; e

VI - o emprego de linguagem simples e compreensível pelos contribuintes na sua comunicação com os contribuintes e nas suas decisões, ressalvados os termos técnico-jurídicos inerentes aos temas sob julgamento;

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, ficam garantidos os seguintes direitos aos contribuintes:

I - receber tratamento adequado, eficaz e respeitoso;

II - identificar os servidores, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público;

III - obter acesso ao superior hierárquico da repartição em que estiver em curso seu atendimento ou processo, de forma presencial ou telemática;

IV - fazer vistas e obter esclarecimentos sobre processos em trâmite perante a Junta de Recursos Fiscais do qual seja parte, bem como obter cópia dos autos, mediante requerimento;

V - recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

VI - ser intimado das decisões, sob pena de nulidade, quando a falta de intimação prejudicar a sua defesa;

VII - receber tratamento paritário no exercício de direitos e faculdades processuais;

VIII - formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente na decisão;

IX - usar da palavra, pela ordem, nas sessões de julgamento, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão; e

X - opor embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Art. 28. É vedado aos Conselheiros da Câmara Julgadora da Junta de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 948, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, combinado com art. 97, da Constituição Federal de 1988, além, de decisões em controle de constitucionalidade difuso ou concreto deste Tribunal ou de seus órgãos fracionários com efeitos **erga omnes** e vinculantes; ou



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00166

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

b) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serão reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais.

a) teses firmadas em sede de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO VII

DAS SÚMULAS

Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes da Junta de Recursos Fiscais poderão ser consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros da Junta de Recursos Fiscais, à qual se poderá atribuir efeito vinculante para a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá os procedimentos para propositura, cancelamento ou revogação de súmula, bem como para atribuição de efeito vinculante.

CAPÍTULO VIII

Da Remuneração

Art. 30. Os membros da Junta de Recursos Fiscais perceberão gratificação de presença - Jeton por sessão de julgamento de que efetivamente participarem, que corresponderá a:

I - 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal - UPF do Município de Vilhena para Conselheiro e Representante da Fazenda; e

II - 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal - UPF do Município de Vilhena para o Secretário.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, serão remuneradas pela gratificação de presença até, no máximo, quatro sessões de julgamento por mês.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a comprovação da efetiva participação na sessão de julgamento será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IX



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



00167

Art. 31. Cabe à Procuradoria Geral do Município assessorar a Junta de Recursos Fiscais, mediante solicitação do Presidente desta, nas seguintes atividades:

- I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - assessoria de estudos técnicos, jurídicos e legislativos;
- III - exame e elaboração de proposta de atos legais, normativos, regulamentares e administrativos;
- IV - prestação de informação em mandado de segurança e outras ações judiciais;
- V - controle e acompanhamento dos mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicação da tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;
- VI - controle dos processos sobrestados por decisão judicial e adoção das providências pertinentes de acordo com o decidido no processo judicial;
- VII - análise de arguição de nulidade de decisão da Junta de Recursos Fiscais e preparo, quando for o caso, da representação de nulidade;
- VIII - acompanhamento das proposições legislativas de interesse da Junta de Recursos Fiscais em articulação com as assessorias legislativas dos órgãos do Ministério da Fazenda;
- IX - proposição e avaliação das propostas de parcerias e convênios com outros órgãos e entidades e controle da execução;
- X - sistematização do regimento interno e proposição de seu aperfeiçoamento; e
- XI - divulgação dos atos legais e normativos inerentes à legislação tributária e processual.

Art. 32. Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda elaborar e aprovar o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As alterações ao Regimento Interno serão elaboradas e deliberadas pelos Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais e submetidas à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda prover espaço próprio, equipamentos e os recursos necessários à execução dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO



PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00168



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho este Projeto de Lei, que regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar n.º 256, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena, para estabelecer sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento, tendo em vista as razões apresentadas pela Secretária Municipal de Fazenda, as quais transcrevo:

“De forma sucinta, podemos dizer que seu fundamento está no princípio da ampla defesa e contraditório (CF. Art. 5º, LV). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifei)

Ademais é assegurado a todos o direito peticionário (CF. Art. 5º, XXXIV). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (Grifei)

Regulamentando, esposados nos direitos constitucionais, a Lei Complementar nº 256 de 26 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal, em seu art. 264 dá ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito em manifestar-se contrariamente ao que lhe é atribuído ou mesmo exigido.

Hugo de Brito Machado Segundo (2012), replicando Cândido Rangel Dinamarco (2003), leciona:

“Sem que haja uma autêntica garantia do duplo grau de jurisdição, poder-se-ia pensar na compatibilidade constitucional de disposições legais que o excluíssem, criando bolsões de irrecurribilidade. Casos assim extremos transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Const. Art. 5º, §2º). Além disso, uma disposição dessa ordem seria incompatível com os padrões do devido processo legal – esse, sim, garantido constitucionalmente.”

No caso do processo administrativo, defendem doutrinadores, que não se tem jurisdição e sim exercício do autocontrole, sendo mais apropriado falar-se em duplo grau de controle.

Como exordiado nos autos do processo em tela, a grande força que se pede a criação é o império da lei, como já dito, estabelecida no artigo 282 do CTM, sendo ela a expressão





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00169

positivada da vontade popular, que por meio dos seus representantes constituíram a referida lei tributária.

Assim é relevante a criação para que não haja, primeiramente, descumprimento da lei posta, e por outro lado ocasionar prejuízos ao erário, vez que é outorgado ao contribuinte a possibilidade de recorrer de decisão em sede em primeira instância administrativa (Art. 276 CTM), efetivado o uso desse recurso, contendas ficarão sem a conclusão definitiva na esfera administrativa, ensejando a anulação total do auto de infração, lançamento tributário, homologação do crédito tributário, o que resultaria em perda de arrecadação, não por sonegação ou falta de lançamento, mas pelo fato de não cumprimento do direito formal.

Há quem defenda por ser uma possibilidade da administração pública rever seus atos, por meio do autocontrole, não seja necessário o duplo grau de autocontrole ou mesmo o a primeira instância administrativa, mas dar ao contribuinte a possibilidade de defesa e a administração pública faria o exercício de rever seus atos. "No entanto, temos uma norma vigente que já criou a Junta de Recursos Fiscais art. 282 Código Tributário Municipal, cabendo apenas a lei específica tratar sobre sua atuação - art. 283 CTM."

Considerando o exposto acima, submeto a matéria à apreciação e à aprovação desta Casa Legislativa por está convicto de que a propositura constitui medida do mais elevado interesse público.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00170

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 282 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 282 da Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena e estabelece sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Junta de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões de 1ª (primeira) instância que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Parágrafo único. Compete também à Junta de Recursos Fiscais:

I - propor medidas ao Secretário Municipal de Fazenda para o aprimoramento do Sistema Tributário Municipal, objetivando a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; e

II - elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais terão autonomia e independência na sua função de julgamento dos recursos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º A Junta de Recursos Fiscais compõe-se de:

I - Presidência;

II - Câmara Julgadora;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município

00171



III - Representação Fazendária; e

IV - Secretaria.

Seção I

Da Presidência

Art. 5º Ressalvados os casos de substituição previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o Presidente será eleito, dentre os titulares representantes da Fazenda Municipal conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente serão as definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Presidente, a substituição far-se-á por seu suplente, nos termos do Regimento Interno.

Seção II

Da Câmara Julgadora

Art. 7º A Câmara Julgadora é composta de oito Conselheiros, sendo dois representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes, e dois representantes dos Contribuintes e seus suplentes.

Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância a substituição far-se-á por outro Conselheiro titular da mesma representação convocado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do Regimento Interno.

Seção III

Da Representação Fazendária

Art. 8º A Representação Fazendária é composta de dois Representantes da Fazenda, sendo um titular e outro suplente, e terá por atribuições:

I - defender os interesses do Município no julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - manifestar-se no reexame necessário encaminhado à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Outras atribuições da representação fazendária poderão ser definidas no Regimento Interno.





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00172

Art. 9º É obrigatória a atuação do representante da Fazenda em qualquer sessão de julgamento da Câmara Julgadora, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 1º A atuação do Representante da Fazenda far-se-á conforme definido no Regimento Interno.

§ 2º Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Representante da Fazenda titular, a substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais nos termos do Regimento Interno.

Seção IV

Da Secretaria

Art. 10. A Secretaria será composta de dois membros, sendo um Secretário titular e outro suplente, e terá por atribuição executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência, licença, afastamento, concessão, impedimento, suspeição ou vacância do Secretário titular, a substituição far-se-á pelo Secretário suplente, mediante convocação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais, nos termos do Regimento Interno.

Seção V

Da Nomeação dos Membros

Art. 11. Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, nos termos desta Lei e do Regimento Interno, em um total de dez membros, sendo 5 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 12. Os Conselheiros componentes da Câmara Julgadora serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas sucessivas reconduções e, só perderão o mandato nas hipóteses do art. 22 desta Lei.

Art. 13. Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre servidores efetivos integrantes da carreira de Fiscal Tributário que:

I - possuam formação completa em nível superior em Direito, Contabilidade, Economia e ou Administração; ou

II - possuam conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Art. 14. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes e seus suplentes serão nomeados, a partir de listas tríplices elaboradas por entidades empresariais em atividade no Município de Vilhena e atendimento dos seguintes requisitos:

I - serem brasileiros natos ou naturalizados;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00173

II - possuir formação completa em nível superior em direito, administração, economia ou contabilidade; ou

III - possuir conhecimento técnico e experiência comprovados no exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário e processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes dos contribuintes ficam sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos e ordens profissionais a que estejam submetidos.

Art. 15. Os representantes da Fazenda serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de Procurador do Município, indicados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 16. Os Secretários serão nomeados dentre servidores efetivos da carreira de agente administrativo lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 17. É vedada a nomeação de ex-Conselheiro, titular ou suplente, que tenha incorrido em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso XII do **caput** do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 18. A vacância do cargo de Conselheiro decorrerá de:

I - renúncia;

II - exoneração;

III - perda do mandato; ou

IV - falecimento.

Art. 19. A renúncia ocorrerá a pedido do Conselheiro, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 20. A exoneração ocorrerá quando o Conselheiro, sem justo motivo, deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação de sua nomeação.

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos nesta Lei;

II - deixar de entrar no efetivo exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua posse;

III - reter, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 3 (três) meses, contado a partir da data do sorteio, prorrogado automaticamente para a data da reunião imediatamente subsequente;

IV - deixar de praticar os atos processuais nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Regimento Interno, sem motivo justificado;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00174

V - deixar de praticar ato processual, após ter sido notificado pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

VI - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

VII - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou seis alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

VIII - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução da Junta de Recursos Fiscais;

IX - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função ou receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

X - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três das sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano;

XI - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas convocações consecutivas ou a três alternadas no período de um ano;

XII - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de Conselheiro;

XIII - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais Conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;

XIV - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente da Junta de Recursos Fiscais;

XV - praticar ilícito penal ou administrativo grave, ressalvado o trânsito em julgado por órgão colegiado;

XVI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal, exceto em causa própria;

XVII - participar de julgamento de recurso quando deveria saber ser suspeito ou impedido; e

XVIII - sofrer qualquer das penalidades previstas nos incisos II a VI do art. 133 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, no caso de Conselheiro representante da Fazenda Municipal.

§ 1º O Regimento Interno regulamentará o disposto neste artigo e poderá definir outras hipóteses de perda do mandato de Conselheiro.

§ 2º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos da Lei Complementar n.º 007, de 1996, inclusive quanto ao afastamento preventivo.

Art. 22. Ocorrendo vacância ou perda do mandato de Conselheiro titular, assumirá a vaga o Conselheiro suplente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno e desta Lei, nomear novo Conselheiro suplente, que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00175

Art. 23. São deveres dos membros da Junta de Recursos Fiscais, dentre outros previstos nesta Lei:

- I - exercer sua função com imparcialidade, integridade, moralidade e decoro;
- II - abster-se de opinar publicamente sobre caso concreto pendente de julgamento;
- III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;
- IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, o Regimento Interno e a legislação aplicável aos processos que estiverem sob sua responsabilidade; e
- V - quando Conselheiro relator, apresentar, previamente ao início de cada sessão de julgamento, a ementa, o relatório e o voto dos recursos que estiverem sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 24. É impedido de atuar no julgamento de recurso submetido à Junta de Recursos Fiscais o Conselheiro ou Representante da Fazenda em cujo processo tenha:

- I - atuado como autoridade lançadora;
- II - proferido a decisão de primeiro grau recorrida;
- III - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;
- IV - como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 25. É suspeito para atuar no julgamento de recurso submetido à Junta de Recursos Fiscais o Conselheiro ou Representante da Fazenda que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o alcance das vedações estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 26. O impedimento ou a suspeição será manifestado de ofício pelo Conselheiro ou pelo Representante da Fazenda, ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação de impedimento ou suspeição, a qual, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação da Câmara Julgadora.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 27. O julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais far-se-á conforme o procedimento estabelecido no Regimento Interno, que observará:

- I - o direito à ampla defesa e ao contraditório;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00176

II - a publicidade e a transparência;

III - a presunção da boa-fé do contribuinte;

IV - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

V - a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade; e

VI - o emprego de linguagem simples e compreensível pelos contribuintes na sua comunicação com os contribuintes e nas suas decisões, ressalvados os termos técnico-jurídicos inerentes aos temas sob julgamento;

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, ficam garantidos os seguintes direitos aos contribuintes:

I - receber tratamento adequado, eficaz e respeitoso;

II - identificar os servidores, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público;

III - obter acesso ao superior hierárquico da repartição em que estiver em curso seu atendimento ou processo, de forma presencial ou telemática;

IV - fazer vistas e obter esclarecimentos sobre processos em trâmite perante a Junta de Recursos Fiscais do qual seja parte, bem como obter cópia dos autos, mediante requerimento;

V - recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

VI - ser intimado das decisões, sob pena de nulidade, quando a falta de intimação prejudicar a sua defesa;

VII - receber tratamento paritário no exercício de direitos e faculdades processuais;

VIII - formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente na decisão;

IX - usar da palavra, pela ordem, nas sessões de julgamento, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão; e

X - opor embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Art. 28. É vedado aos Conselheiros da Câmara Julgadora da Junta de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 948, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, combinado com art. 97, da Constituição Federal de 1988, além, de decisões em controle de constitucionalidade difuso ou concreto deste Tribunal ou de seus órgãos

nários com efeitos **erga omnes** e vinculantes; ou





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00177

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

b) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, serão reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos submetidos à Junta de Recursos Fiscais.

a) teses firmadas em sede de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 e seguintes, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO VII

DAS SÚMULAS

Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes da Junta de Recursos Fiscais poderão ser consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros da Junta de Recursos Fiscais, à qual se poderá atribuir efeito vinculante para a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá os procedimentos para propositura, cancelamento ou revogação de súmula, bem como para atribuição de efeito vinculante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Cabe à Procuradoria Geral do Município assessorar a Junta de Recursos Fiscais, mediante solicitação do Presidente desta, nas seguintes atividades:

- I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;
- II - assessoria de estudos técnicos, jurídicos e legislativos;
- III - exame e elaboração de proposta de atos legais, normativos, regulamentares e administrativos;
- IV - prestação de informação em mandado de segurança e outras ações judiciais;
- V - controle e acompanhamento dos mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicação da tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;
- VI - controle dos processos sobrestados por decisão judicial e adoção das providências antes de acordo com o decidido no processo judicial;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00178

VII - análise de arguição de nulidade de decisão da Junta de Recursos Fiscais e preparo, quando for o caso, da representação de nulidade;

VIII - acompanhamento das proposições legislativas de interesse da Junta de Recursos Fiscais em articulação com as assessorias legislativas dos órgãos do Ministério da Fazenda;

IX - proposição e avaliação das propostas de parcerias e convênios com outros órgãos e entidades e controle da execução;

X - sistematização do regimento interno e proposição de seu aperfeiçoamento; e

XI - divulgação dos atos legais e normativos inerentes à legislação tributária e processual.

Art. 32. Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda elaborar e aprovar o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As alterações ao Regimento Interno serão elaboradas e deliberadas pelos Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais e submetidas à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda prover espaço próprio, equipamentos e os recursos necessários à execução dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena - RO, 25 de setembro de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior

PREFEITO

